

**FACULDADE EVANGÉLICA DE RUBIATABA  
CURSO DE DIREITO  
GABRIELA FRANCISCO OLIVEIRA**

**PSICOPATAS HOMICIDAS E A (IN) EFICÁCIA NA APLICAÇÃO DAS SANÇÕES  
PENAIAS À LUZ DA LEI Nº 7.210.**

**RUBIATABA/GO  
2022**

**GABRIELA FRANCISCO OLIVEIRA**

**PSICOPATAS HOMICIDAS E A (IN) EFICÁCIA NA APLICAÇÃO DAS SANÇÕES  
PENAIAS À LUZ DA LEI Nº 7.210.**

Monografia apresentada como requisito parcial  
à conclusão do curso de Direito da Faculdade  
Evangélica de Rubiataba, sob orientação do  
professor Mestre Pedro Henrique Dutra.

**RUBIATABA/GO  
2022**

**GABRIELA FRANCISCO OLIVEIRA**

**PSICOPATAS HOMICIDAS E A (IN) EFICÁCIA NA APLICAÇÃO DAS SANÇÕES  
PENAS À LUZ DA LEI N° 7.210**

Monografia apresentada como requisito parcial  
à conclusão do curso de Direito da Faculdade  
Evangélica de Rubiataba, sob orientação do  
professor Mestre Pedro Henrique Dutra.

**MONOGRAFIA APROVADA PELA BANCA EXAMINADORA EM 10/06/2022**

**Mestre Pedro Henrique Dutra**  
**Orientador**  
**Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

**Especialista Lucivânia Chaves Dias de Oliveira**  
**Examinador**  
**Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

**Mestre Rogério Gonçalves Lima**  
**Examinador**  
**Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

## AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, que me deu força em todos esses anos para que eu não desistisse de caminhar, e a mim, por ter me dado mais uma chance de viver todos os dias em meio ao caos da depressão.

Ao meu pai e minha mãe, que nunca mediram esforços para que tudo fosse realizado, que compreenderam minha ausência em vários momentos, e estiveram ao meu lado nos momentos mais difíceis amenizando toda a dor. Vocês sempre serão meus maiores exemplos e meu maior alicerce, sou grata a você minha mãe Dalva e meu pai Manoel, por nunca desistirem de mim. Obrigada por sempre acreditarem em mim, ouvirem minhas lamentações, por tanto amor e dedicação. A minha eterna gratidão!

A minha irmã Rafaella e meu cunhado Wagner, por toda força, carinho e ajuda. Saibam que contribuíram de forma fundamental também para que isso se tornasse realidade.

Ao meu namorado, Igor Belisário, por todo apoio, amor e paciência, me ajudando a ser perseverante todos os dias, confiando plenamente em minha capacidade, e me amparando sempre quando eu precisava.

A todos amigos, especialmente Nayra e Isabella, que compartilharam essa jornada comigo durante esses cinco anos, fazendo com que ela fosse mais leve, dividindo nossos choros e nossas alegrias. Sou grata pela amizade e por todo companheirismo de vocês.

Ao meu professor e orientador Mestre Pedro Dutra, por ter desempenhado tal função com dedicação e amizade, por todos ensinamentos em todos esses anos, sou imensamente grata.

Agradeço ao Escritório de Advocacia, onde tenho estagiado, primeiramente pela oportunidade de fazer parte disso e ter vocês em minha história. Ao Dr. Nesmer Bruno, Dra. Leidiane de Moraes e Dr. Pedro Dutra, pela honra de aprender tanto com vocês, pela amizade e todo carinho. São de grande valia nessa trajetória acadêmica e profissional.

Meus agradecimentos a todos aqueles que contribuíram de alguma forma para a realização deste trabalho.

## **EPÍGRAFE**

“De todas as criaturas já feitas, o homem é a mais detestável. De toda a criação, ele é o único, o único que possui malícia. São os mais básicos de todos os instintos, paixões, vícios – os mais detestáveis. Ele é a única criatura que causa dor por esporte, com consciência de que isso é dor.” MARK TWAIN

## RESUMO

A presente monografia tem como objetivo analisar a (in) eficácia do tratamento aplicado pela Lei de Execução Penal, aos portadores do transtorno de personalidade antissocial que vem a praticar os crimes de homicídio, levando em consideração também ao que se refere as sanções, bem como, casos concretos de assassinos acometidos pelo transtorno de psicopatia. O trabalho justifica-se, pois, ainda que seja alvo de discussões há anos, nunca houve até os dias atuais alguma mudança significativa que dispõe sobre os psicopatas homicidas e as sanções penais a serem aplicadas, estando a sociedade em situação de risco perante demasiadas controvérsias, sem uma resposta do legislativo em que pese o referido assunto. Para atingir o objetivo o autor desenvolveu estudo de pesquisa bibliográfica, utilizando método dedutivo, e abordagem qualitativa, dividindo assim em três capítulos. Neste sentido, o tema é apresentado passando primeiramente pelas discussões acerca dos conceitos da psicopatia que foram dados ao longo dos anos e perpassando por suas características e diferentes níveis. Em continuidade, trata-se a respeito da inimputabilidade e semi-imputabilidade, até chegar na análise em questão, sobre a (in) eficácia do tratamento das sanções penais aplicada pela Lei de Execução Penal aos psicopatas, tal como, a análise dos casos concretos. Trata-se de pesquisa bibliográfica e documental que utiliza o método dedutivo, partindo de uma situação geral para o particular, analisando literaturas publicadas, a legislação vigente, doutrinas, artigos e trabalhos acadêmicos publicados, tal como, teses e dissertações relacionados ao tema, com o objetivo de descrever e analisar as sanções que são aplicadas. O trabalho propõe a criação de sanções adequadas com a proteção ao indivíduo e também à sociedade e a implantação de equipe especializada e comprometida para o acompanhamento, além da utilização de exames para diagnósticos especializados para tal, como o PCL-R.

Palavras-chave: crimes; eficácia; psicopata; sanções.

## ABSTRACT

The objective of this monograph is to analyze the treatment's (in)efficacy of the Brazilian *Criminal Enforcement* law for the carriers from the antisocial mental disorders who have been practicing homicides crimes, considering the penalty referantion, such as concrete cases of murders committed by the psychopathy disorder. The monograph takes on consideration that, even though people have been discussing this theme for years, up to the present it has never had a significant change that makes possible for homicides psychopaths and criminal penalties to be enforced in a society that is in a risky situation before excessive controversies, without an answer from the legislative whereby balance the referred issue. To achieve this objective the author developed a bibliographic research, using an deductive approach and qualitative approach, therefore dividing it in three chapters. Seen in these terms, the theme is presented firstly through discussions about psychopathy concepts, considering the datas that have been collected throughout the years and overarching the different characteristics and levels. Then, takes up the unaccountability and semi-accountability until reaching the analysis about the (in)efficacy of the law penalty's treatment applied by the Brazilian *Criminal Enforcement* law for psychopaths, such as the analysis of concrete cases. This is a matter of an bibliography and documental research which uses an deductive approach, stem from a general situations to a particular case analyzing published literatures, the current legislation, doctrines, articles and published academic works, as well as theses and dissertations related to the topic, with the objective of describe and analyze the applicated penalties. This monograph proposes a creation of appropriate penalties with the protections of the individual and the society as well, and a deployment of a specialized and compromised team to monitor them, beyond the utilization of exams for a specialized diagnosis, just like the *PCL-R*.

Keywords: crimes; efficacy; psychopath; penalties.

Traduzido por Geovanna Mendes Borges da Universidade Federal de Goiás.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

APA	Associação Americana de Psicologia
Art.	Artigo
CID	Classificação Internacional de Doenças
CP	Código Penal
DSM	Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais
LEP	Lei de Execução Penal
PL	Projeto de Lei
PCL-R	Psychopathy Checklist-Revised
TPAS	Transtorno de Personalidade Antissocial



## LISTA DE SÍMBOLOS

§	Parágrafo
§§	Parágrafos

## SUMÁRIO

<b>1.</b>	<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>10</b>
<b>2.</b>	<b>PSICOPATIA .....</b>	<b>13</b>
2.1	PSICOPATA: HISTÓRICO .....	14
<b>2.1.1.</b>	<b>Conceito de psicopatia .....</b>	<b>15</b>
2.2	CARACTERÍSTICAS E SEUS DIFERENTES NÍVEIS.....	18
2.3	CONDUTA HOMICIDA E O DIREITO PENAL .....	21
<b>3.</b>	<b>SANÇÕES PENAIS.....</b>	<b>23</b>
3.1	PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE .....	25
<b>3.1.1</b>	<b>Medida de segurança (semi-imputabilidade e inimputabilidade) .....</b>	<b>27</b>
3.2.	PROJETO DE LEI N° 6.858/2010 E N° 3356/2019 .....	31
<b>3.2.1</b>	<b>Projeto de lei n° 2213/2021.....</b>	<b>32</b>
<b>4.</b>	<b>NECESSIDADE DE POLÍTICA CRIMINAL AOS PSICOPATAS.....</b>	<b>34</b>
4.1	A (IN) EFICÁCIA DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL .....	36
<b>4.1.1</b>	<b>O criminoso psicopata e o sistema penitenciário .....</b>	<b>40</b>
4.2	ANÁLISE DE CASO – TIAGO HENRIQUE GOMES DA ROCHA “SERIAL KILLER DE GOIÂNIA” .....	41
<b>4.2.1</b>	<b>Francisco de Assis Pereira – “Maníaco do Parque”.....</b>	<b>41</b>
<b>5.</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>44</b>
	<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>46</b>

## 1. INTRODUÇÃO

O nosso sistema normativo brasileiro prevê três tipos de pena, sendo estas as penas privativas de liberdade, as restritivas de direito e as multas. Neste sentido, pode-se afirmar que, em relação aos psicopatas, não há dispositivo legal direcionado exclusivamente a eles, e nem mesmo, sanções. Dessa maneira, nota-se que a não observância do nosso ordenamento jurídico, especificamente a Lei de Execução Penal, ao referido assunto, trata-se de um risco a integridade e proteção de toda sociedade. Tal risco demonstra-se comprovado a partir do momento que embora sejam aplicadas algumas das penas citadas, como a pena privativa de liberdade, não atingem o seu objetivo principal, deixando uma incerteza acerca de sua (in) eficácia. Dessarte, o presente trabalho justifica-se diante o fato que embora seja alvo de discussões há anos, nunca houve até os dias atuais alguma mudança significativa que dispõe sobre os psicopatas homicidas e as sanções penais a serem aplicadas, estando a sociedade em situação de risco perante demasiadas controvérsias, sem uma resposta do legislativo em que pese ao que fora levantado.

Quando se fala em psicopatia, diferente do que algumas pessoas na sociedade ainda entendem como conceito, não se trata de uma doença mental, pelo contrário, pessoas acometidas por esse transtorno são capazes de distinguir perfeitamente que o que estão fazendo pode vir a se encaixar no nosso entendimento do que vem a ser certo e errado, sendo tecnicamente racionais e inteligentes. Estes são incapazes de terem laços afetivos profundos com outras pessoas, geralmente, esses sentimentos são superficiais, isso porque possuem um egocentrismo extremo e grande falta de empatia.

Cumprе ressaltar que nem todos psicopatas se tornam assassinos, existindo diferentes níveis de psicopatia, podendo evoluir até mesmo a um “serial killer”. Sendo assim, é feito a análise diante o motivo, o método e a crueldade quando estamos a frente um crime cometido para identificar se a pessoa que cometeu aquilo pode ter indícios de sinais de crueldade ou não. Podem haver casos em que os psicopatas matam apenas em defesa própria, ou parceiros que matam motivados por ciúmes, que são os casos de crimes passionais, bem como, indivíduos manipulados que matam e instigam outros a matar em seu nome com a justificativa de autodefesa.

Entretanto, após as supracitadas características, a partir do nível 9 de acordo com a escala desenvolvida pelo psiquiatra Forense Michael Stone, os indícios de psicopatia são bem claros, podendo começar dizendo a respeito dos psicopatas que matam pessoas que venham a ser um obstáculo para alcançar um objetivo. Há também psicopatas com sede de poder que matam quando se sentem ameaçados, aqueles motivados pela raiva, os frios e egocêntricos que

matam em benefício próprio, os que venham a se tornar assassinos seriais com perversões sexuais, torturadores e demais.

Em nosso ordenamento jurídico não há uma lei específica para pessoas acometidas por esse transtorno, embora legisladores já tenham feitos projetos de leis acerca do presente assunto discutido, não há êxito, fazendo com que se encontre uma certa dificuldade na execução de pena do mesmo. Desta maneira, o presente trabalho tem como problemática se a Lei de Execuções Penais é eficaz em sua aplicação quanto aos psicopatas que praticam o crime de homicídio.

O objetivo geral deste trabalho é analisar a (in) eficácia, do tratamento aplicado pela Lei de Execução Penal, aos portadores de transtorno de personalidade antissocial que vem a praticar os crimes de homicídio. Deriva-se do objetivo geral, quatro objetivos específicos a ser trabalhados, sendo estes o estudo do conceito e a evolução histórica da psicopatia, assim como o estudo da Lei de Execução Penal e seus objetivos no que se refere as suas sanções, a análise da eficácia da Lei e de casos concretos de assassinos acometidos pelo transtorno de psicopatia, e compreender os Projetos de Leis a respeito da Lei de Execução Penal correlacionado aos acometidos pelo citado transtorno (PL 6.858/2010, PL 3356/2019, PL 2213/2021).

Trata-se de uma pesquisa bibliográfica e documental, que utiliza o método dedutivo, partindo de uma situação geral para o particular, analisando literaturas publicadas, a legislação vigente, doutrinas, artigos e trabalhos acadêmicos publicados, tal como, teses e dissertações relacionados ao tema, com o objetivo de descrever e analisar as sanções que são aplicadas aos psicopatas homicidas no intuito de descobrir também, soluções para o problema dessa punibilidade.

O presente trabalho tem como base dentre demais literaturas publicadas, a obra “Psicopatas em Conflito com a Lei - Cumprimento Diferenciado de Pena”, de Simone de Alcantara Savazzoni e “Psicopatas homicidas” por Tatiane Moraes, bem como, o estudo da Lei N° 7.210 (Lei de Execução Penal) e os Projetos de Leis que tinham como objetivo alterar dispositivos da aludida lei, sendo estes Projeto de Lei n° 6.858/2010, e Projeto de Lei n° 3356/2019 e 2213/2021.

A estrutura da presente monografia está dividida em três capítulos, onde no primeiro capítulo fará uma abordagem sobre a psicopatia e dar um breve contexto histórico, ressaltando seus conceitos, características e a conduta homicida do indivíduo acometido por esse transtorno. O segundo capítulo tem como abordagem as sanções penais aos assassinos portadores de psicopatia, como esse psicopata homicida vem a cumprir sua pena, de modo que será destrinchado sobre as penas previstas em nosso ordenamento jurídico como a pena privativa de

liberdade, assim como a medida de segurança, tratando da semi-imputabilidade e a inimputabilidade e os projetos de lei referentes ao tema em discussão. Por conseguinte, no terceiro capítulo será feita a análise das penas aplicadas aos mesmos, bem como a necessidade de uma política criminal. Esse capítulo se divide além do fato da ausência de uma política criminal, quanto à eficácia da Lei de Execução Penal e a análise de casos concretos. Por fim, essa análise busca trazer psicopatas que ficaram conhecidos no Brasil devido sua condição e seus crimes, tais como: Tiago Henrique Gomes da Rocha (serial killer de Goiânia), e Maníaco do Parque, cujo nome é Francisco de Assis Pereira, além dos demais citados ao longo do presente trabalho como “Chico Picadinho” e Lázaro Barbosa.

## 1. PSICOPATIA

O presente capítulo dedica-se ao estudo da psicopatia e sua essência, deste modo, demonstra ao leitor o contexto histórico da origem da psicopatia até a atualidade, aborda também, diferentes discussões a respeito dos conceitos que foram dados ao longo dos anos, as características, bem como, a conduta das pessoas acometidas pela psicopatia.

Para a elaboração do mesmo, utiliza-se a análise e interpretações de artigos e pesquisas já publicados, bem como livros, doutrinas e as demais leis propostas, se tratando do método dedutivo. Em primeiro momento, se dá o conceito de psicopatas e seus níveis de psicopatia, trazendo as discussões a respeito dos conceitos que foram dados a psicopatia sob a análise de diversos autores, tais como Harvey Cleckley, Roberth Hare, e no mesmo sentido, juntamente dos que foram citados, Gil Sevalho, Rogério Paes Henrique e Ana Beatriz Barbosa Silva. Por conseguinte, trata o contexto histórico, suas principais características chegando ao ponto discutido no presente trabalho, que são os psicopatas que venham a cometer o crime de homicídio (psicopatas homicidas).

No que diz respeito a psicopatia, segundo a análise etimológica da palavra, no sentido literal significa “doença mental”, de psique, “mente”, e pathos, “doença”, de modo que ainda encontramos essa definição em alguns dicionários, como visto no Dicionário da Google proporcionado pela Oxford Languages (2022):

1. distúrbio mental grave em que o enfermo apresenta comportamentos antissociais e amorais sem demonstração de arrependimento ou remorso, incapacidade para amar e se relacionar com outras pessoas com laços afetivos profundos, egocentrismo extremo e incapacidade de aprender com a experiência. 2. qualquer doença mental.

Entretanto, os psicopatas não se tratam de pessoas que sejam doentes mentais, pelo contrário, estes são racionais e na maioria das vezes muito inteligentes, conscientes de suas ações e as consequências que a mesma pode acarretar. Alguns autores ainda dizem que estes são movidos pela razão e vontade, de modo que o intuito seja satisfazer os seus próprios desejos, ainda que seja através de crimes, ressaltando uma de suas características de forma clara, o egocentrismo.

A vista disso, a psicopatia é um grande alvo de discussões no que se refere as sanções penais a serem aplicadas a estes indivíduos. Origina-se pelo fato de que as pessoas acometidas por esse transtorno não são capazes de reconhecerem a punição, sequer de serem reeducados.

## 2.1 PSICOPATA: HISTÓRICO

Por vezes, várias pessoas vêm a acreditar que o fenômeno “psicopata” se trata de algo novo, que veio a surgir nos últimos anos pelo fato de não ouvir se falar muito nessa figura há anos atrás. Isso se dá pelo fato de que há uns vinte anos atrás a mídia não fazia muita referência a estes, mas não muda o fato de que não existiram no passado. Um exemplo claro disso e um tanto clássico é Albert Fish, assassino em série norte-americano, que cometeu atrocidades na época da Grande Depressão, todavia, naquela época não havia um termo inventado ainda, onde eram tratados como homicídios em massa.

Para Sevalho (1993), as doenças, os distúrbios e os transtornos mentais não surgiram na modernidade ou na contemporaneidade, nos séculos antes da era cristã já havia alguns relatos abrangendo casos que se enquadram na definição hoje conhecida sobre esses fenômenos. Neste sentido, na antiguidade, os primitivos tinham como entendimento que estas pessoas acometidas por um certo distúrbio mental tinham relação com o sobrenatural, por outro lado, alguns acreditam que eram pessoas possuídas por demônios. Já a sociedade crente em divindades, acreditavam que era uma forma de castigo de deuses.

Com a forte influência da igreja na antiguidade, acreditava-se que somente os religiosos poderiam ser capazes de curar os psicopatas, onde estes ficavam sujeitos a torturas e exorcismos a cargo da Igreja Católica. Contudo, com o movimento Renascentista surgiu a ideia de que estes não seriam pessoas possuídas por figuras demoníacas, tratando assim como enfermidades mentais. Por volta do século XVII, começaram a surgir casas de internamento na Europa, por concluírem que só existia a loucura porque existia a razão e quem não a possuísse precisaria ser isolado dos ditos normais (FOUCAULT, apud AMARANTE, Paulo, GUIMARÃES, Eduardo). Todavia, é cediço que as casas de internamento não são famosas por sua boa hospitalidade, de modo que não melhorou o suposto tratamento a esses indivíduos, onde passaram de uma interferência demoníaca para “loucos”.

Philippe Pinel, médico e zoologista, com grande destaque na psiquiatria, foi um dos pioneiros no quesito sendo considerado um dos precursores da psiquiatria moderna, pois o mesmo desenvolveu um estudo identificando que muitos pacientes apesar de comportamentos extremamente violentos, não poderiam ser considerados como delirantes, pois estes eram racionais quanto a suas atitudes. Philippe teve um discípulo que prosseguiu com seus estudos, Étienne Dominique Esquirol. Foi neste momento que os estudos no que diz respeito a psicopatia se intensificaram e houve uma preocupação maior pelo aumento de criminalidade nos centros urbanos.

Rogério Paes Henrique acrescenta dizendo:

Com a crescente influência da psicanálise e da fenomenologia no campo psiquiátrico ocidental a partir da segunda metade do século XX, durante o pós-guerra, os conceitos germânicos sobre psicopatia tiveram um declínio de importância, em vista da maior ênfase concedida aos fatores externos na formação da subjetividade. (...) o conceito de psicopatia foi se restringindo e se associando ao antissocial, que passou a predominar a partir do então.

No período por volta do ano de 1941, o psiquiatra Harvey Cleckley, se tornou um dos principais pesquisadores a tentar compreender o transtorno de personalidade antissocial, bem como, esclarecer demais nomenclaturas utilizadas na época. Em sua obra ‘The Mask of Sanity’ (A Máscara da Sanidade), este delimitou algumas características da psicopatia, de modo que estas fossem um caminho para um possível diagnóstico. Para tal diagnóstico, Cleckley (1988) propôs os seguintes critérios:

1. Inexistência de alucinações e outras manifestações de pensamento irracional; 2. Ausência de nervosismo ou de manifestações psiconeuróticas; 3. Encantamento exterior (charme superficial) e boa inteligência; 4. Egocentrismo patológico e incapacidade de sentir amor; 5. Pobreza de reações afetivas importantes; 6. Vida sexual impessoal, trivial e pouco integrada; 7. Falta de sentimento de culpa e vergonha; 8. Não ser merecedor (indigno) de confiança/falta de confiabilidade; 9. Mentira e insinceridade; 10. Perda específica de intuição; 11. Incapacidade para seguir planos de vida; 12. Conduta anti-social sem aparente remorso; 13. Ameaças de suicídios raramente cumpridas; 14. Capacidade de *insights* insuficiente e falta de capacidade para aprender com a experiência vivida; 15. Irresponsabilidade nas relações interpessoais; 16. Comportamento inconveniente, extravagante, absurdo, fantástico, e pouco regulável após o consumo de álcool e drogas (e mesmo na ausência destas). (TRINDADE, BEHEREGAY, CUNEO, 2009, p. 32).

Tais critérios não foram acolhidos de maneira unânime, todavia, foi de extrema importância a elaboração do mesmo para a distinção dos psicopatas para com os demais indivíduos, de modo que ainda é mantida na CID-10 e DSM-V.

Observa-se que tais acontecimentos foram primordiais para a construção do conceito da psicopatia assim como para estudo e conhecimento dos mesmos, sendo afastado que pessoas que cometiam atrocidades relacionadas a psicopatia, tivessem a justificativa de que seriam seres malignos ou diabólicos respondendo por eles. Assim, a medicina pôde aprofundar no que diz respeito ao assunto, ainda trazendo várias divergências ao longo dos anos.

### **2.1.1. CONCEITO DE PSICOPATIA**

Nos dias atuais, ainda se trata de um assunto divergente trazer o conceito da psicopatia, embora esse pensamento tenha ficado para trás por alguns, por outro lado, há pessoas que ainda enxergam psicopatas como pessoas loucas. Por conseguinte, é possível expor diferente



conceitos de diversos autores. Neste sentido, a psicóloga forense Kerry Daynes traz o seguinte conceito:

A palavra psicopata significa “mente doente”, mas, embora possam desenvolver estados temporários de doença mental como outra pessoa qualquer, os psicopatas não são dementes. Eles têm total consciência e controle do comportamento. Seus atos são ainda mais assustadores por não poderem ser considerados consequências de uma doença temporária, mas, sim, de uma permanente indiferença fria e calculista em relação aos outros.

Conforme já visto, a psicopatia ao longo dos anos recebeu diversos outros nomes, como insanidade sem delírio, insanidade moral, delinquência nata, sociopatia, psicopatia e transtorno de personalidade antissocial, como vemos hoje na Classificação Internacional de Doenças na denominação de Transtorno de Personalidade Antissocial. Entretanto, salienta-se lembrar que nem todos acometidos pela TPAS são psicopatas, bem como, nem todo psicopata terá TPAS, vindo a ser analisado de maneira particular.

Para Oliveira e Mattos (2011), a psicopatia é o evento clínico de maior destaque no sistema jurídico penal, o comportamento de criminosos diagnosticados como psicopatas difere significativamente dos criminosos comuns. Os psicopatas são considerados criminosos com maiores possibilidades de incidirem na reincidência criminal, pois eles não costumam apresentar resposta suficiente no tratamento de sua reabilitação para voltar ao convívio social.

Robert Hare, psicólogo especialista em psicologia criminal e psicopatia, apresenta um grande marco no que diz respeito ao estudo a psicopatia, trazendo a Psychopathy Checklist-Revised (PCL-R), que foi proposta pelo mesmo, onde através de uma entrevista sobre diversos aspectos, é atribuída uma pontuação de 0 a 2 a cada um dos 20 itens elencados, de modo que, o diagnóstico da psicopatia é confirmado a partir de um determinado ponto de corte, sendo normalmente 30 pontos. Todavia, Robert Hare ressalta que não há de se restringir apenas na análise dessa escala, sendo necessário uma análise mais profunda, ainda que, seja o melhor método diagnóstico atualmente disponível e utilizado, sendo o único validado para aplicação no Brasil, conforme a psiquiatra Hilda Morana.

Robert D. Hare (2013), retratou que os psicopatas são como predadores sociais que, com seu charme, manipulação e crueldade, passam pela vida das pessoas, deixando um caminho de corações partidos, expectativas e frustrações. Eles são desprovidos de consciência e empatia, e de maneira egoísta pegam e fazem o que lhes agrada, independentemente se vão violar normas sociais e expectativas sem o menor sentimento de culpa ou arrependimento. Hare ainda diz que, os psicopatas não são doentes desorientados que perdem o contato com a realidade, eles não

enfrentam episódios de perda de controle decorrente de alucinações ou angústia extrema que caracteriza a maior parte dos transtornos mentais.

Edilson Mougenot Bonfim (2004, p.83), complementa dizendo que, o terreno da psicopatia é um tanto movediço, sendo ainda pouco científico, existindo hoje mais de 202 termos diversos utilizados como sinônimos para a psicopatia, 55 características clínicas apresentadas, assim como uma tipologia de 30 comportamentos psicopáticos diferentes.

A autora Ana Beatriz Barbosa Silva, em seu livro “Mentes Perigosas”, conceitua da seguinte maneira (2008, p.32):

Os psicopatas em geral são indivíduos frios, calculistas, inescrupulosos, dissimulados, mentirosos, sedutores e que visam apenas o próprio benefício. Eles são incapazes de estabelecer vínculos afetivos ou de se colocar no lugar do outro. São desprovidos de culpa ou remorso e, muitas vezes, revelam-se agressivos e violentos. Em maior ou menor nível de gravidade e com formas diferentes de manifestarem os seus atos transgressores, os psicopatas são verdadeiros “predadores sociais”, em cujas veias e artérias corre um sangue gélido. Podem ser encontrados em qualquer raça, cultura, sociedade, credo, sexualidade, ou nível financeiro. Estão infiltrados em todos os meios sociais e profissionais, camuflados de executivos bem-sucedidos, líderes religiosos, trabalhadores, “pais e mães de família”, políticos, etc.

Embora seja possível observar diversos conceitos diferentes no que se refere a psicopatia, é fato que estes não poderiam vir a ser considerados como “loucos morais”, por exemplo, como há um tempo atrás, visto que poderia vir a influenciar e prejudicar o julgamento do magistrado quando se deparasse a casos como estes, ficando à frente de uma confusa imputabilidade ou semi-imputabilidade, ou até mesmo, uma inimputabilidade, melhor tratadas ao decorrer dos capítulos.

Quando em níveis maiores, este pode ser um psicopata homicida, possuindo uma crueldade e frieza no seu agir. Em geral, o objetivo do crime no que diz respeito a esses, não está ligado ao lucro, mas sim a satisfação, ao poder e dominação para com a vítima. É comum que façamos uma relação quanto a estes aos assassinos em série, visto que há uma predisposição genética para transtornos mentais, que pode vir a se intensificar na vida adulta, levando a cometer tamanhas atrocidades. Essa intensificação pode se dar a partir de fatores sociais, em outros termos, muitos destes tem como motivação para os seus crimes traumas pelos quais sofreram desde a infância, seja no meio familiar ou em outro âmbito.

A Classificação Internacional de Doenças (CID), trata da psicopatia como “transtorno de personalidade”, na caracterização F60.2 que vem a dispor sobre a personalidade dissocial, afastando essa ideia de que estaria na categoria de doenças mentais. Consoante com a CID-10, o DSM, que se refere a um manual elaborado pela Associação Psiquiátrica Americana (APA),

apresenta uma classificação de transtornos mentais constituídas por nomenclatura oficial acompanhada de critérios para diagnósticos.

Ocorre que no ano de 1968, no DSM-II, vieram a substituir a expressão “personalidade sociopática” por “personalidade antissocial”, de maneira que acabou sendo mantida pelos demais anos, motivo pelo qual alguns usam o termo de transtorno de personalidade antissocial de forma generalizada quanto a psicopatia. Contudo, estes se diferem, de modo que ao usar essas nomenclaturas como sinônimos é um pensamento errôneo. Nesse sentido, o novo modelo do DSM-V, chegou ao entendimento que psicopatas podem vir a preencher os critérios para TPAS (transtorno de personalidade antissocial), mas nem todos os sujeitos com TPAS são psicopatas, ou vem a preencher os requisitos do mesmo.

Com isso, é possível visualizar que a conduta do psicopata não há de ser relacionada a uma doença mental, logo, ele tem plena noção de suas atitudes de modo que ao relacionar ao Direito Penal e suas sanções, são imputáveis, ou seja, ao cometer um crime, este há de ser atribuído a ele.

## **2.2 CARACTERÍSTICAS E SEUS DIFERENTES NÍVEIS**

A ideia de características que temos hoje a respeito dos psicopatas, são frutos dos estudos de Robert Hare a partir dos detentos em estabelecimentos prisionais, onde os classificadores de Hare foram baseados na lista de Cleckley, para que as entrevistas fossem aplicadas juntamente com uma análise particular de cada caso de acordo com as fichas criminais de cada detento. Segundo Tânia Konvalina-Simas, as principais características são:

Características interpessoais: (os psicopatas tendem a ser) superficiais, insensíveis, arrogantes, presunçosos, dominantes e manipuladores. Características emocionais: (os psicopatas tendem a ser) irritáveis, não sentem remorsos nem empatia e são incapazes de estabelecer vínculos emocionais profundos. Características comportamentais (os psicopatas tendem a ser) impulsivos e irresponsáveis, têm tendência crônica para ignorar/violar as normas sociais, e um estilo de vida socialmente desviante.

De acordo com Robert D. Hare e sua escala PCL-R, quanto ao emocional das pessoas acometidas pela psicopatia, estes são superficiais, são bem articulados em suas conversas de modo que venham a ser bastante convincentes. Essa superficialidade se destaca também em suas relações amorosas, se tratam de sentimentos superficiais apenas. Neste sentido, se tratam de pessoas egocêntricas, possuem uma visão narcisista e demasiadamente vaidosa quanto a si mesmo, sendo seguros de si, dominadores e convencidos.

Uma das características mais comum é a ausência de remorso ou culpa, que se difere do que muitos falam em “não sentir nada”, muito pelo contrário. Os psicopatas são capazes de sentir prazeres e demais emoções, entretanto, não possuem remorso àquilo que venham a fazer, ou seja, não apresentam preocupação alguma com as consequências que suas ações podem vir a trazer, nem mesmo alguma responsabilidade, geralmente, distorcem que são as verdadeiras vítimas da situação. No mesmo sentido, há uma falta de empatia nos mesmos, veem até mesmo a sua própria família como objeto.

São enganadores, manipuladores e possuem emoções rasas, a mentira e a manipulação são “talentos natos” dos psicopatas, se orgulham quando vem a cometer alguma infração ou até mesmo um crime e não são pegos. Como citado, estes possuem emoções, ao contrário do que muitas pessoas, porém, são rasas.

Ainda sobre suas características, Robert D. Hare (2013), destaca demais comportamentos como a impulsividade, de maneira que fazem o que for da vontade deles visando a busca pelo seu prazer, que faz menção a sua necessidade de excitação, não toleram rotina, buscam sempre a agitação. Possuem fraco controle de comportamento, falta de responsabilidade, problemas de comportamento precoces como a aparição de comportamentos de crueldade ainda na infância, ou com outras crianças ou com animais, e quando adultos, um comportamento antissocial.

Muitas dessas características podem aparecer ainda durante a infância, como mentiras, agressões, repulsa a regras, pequenos furtos, roubos e agressões, sem demonstrar um remorso sequer por aquilo, os quais são classificados até os seus dezoito anos de idade, como transtorno de conduta. Mas, é notório a dificuldade enfrentada diante o diagnóstico já que muitos destes tem uma ausência parental, ou por muitas vezes são vítimas de abuso e violência infantil.

Há cinco níveis registrados por Theodore Millon, psicólogo americano, sendo: o psicopata carente de princípios, o malévolos, o dissimulado, o ambicioso e o explosivo. No mesmo sentido, o psiquiatra forense Michel Stone, elaborou o “índice da maldade” em 22 itens, tais são: 1) Matam em legítima defesa e não apresentam sinais de psicopatia (pessoas normais); 2) Amantes ciumentos que cometeram assassinato, mas que apesar de egocêntricos ou imaturos, não são psicopatas (crime passional); 3) Cúmplices voluntários de assassinos: personalidade esquizóide, impulsiva e com traços anti-sociais; 4) Matam em legítima defesa, porém provocaram a vítima ao extremo para que isso ocorresse; 5) Pessoas desesperadas e traumatizadas que cometeram assassinato, mas que demonstram remorso genuíno em certos casos e não apresentam traços significantes de psicopatia; 6) Assassinos que matam em momentos de raiva, por impulso e sem nenhuma ou pouca premeditação; 7) Assassinos

extremamente narcisistas, mas não especificamente psicopatas, que matam pessoas próximas a ele; 8) Assassinos não-psicopatas, com uma profunda raiva guardada, e que matam em acessos de fúria; 9) Amantes ciumentos com traços claros de psicopatia; 10) Assassinos não-psicopatas que matam pessoas “em seu caminho”, como testemunhas – egocêntrico, mas não claramente psicopata; 11) Assassinos psicopatas que matam pessoas “em seu caminho”; 12) Psicopatas com sede de poder que matam quando estão encurralados.

A partir do nível 9, é considerado que há grandes sinais de psicopatia. No nível 12, a título de exemplo, é possível citar Jim Jones, foi fundador e líder de uma grande seita típico megalomaniaco. Jim Jones ao se sentir ameaçado após perder o controle da situação de sua seita, envenenou mais de 900 pessoas e cometeu suicídio junto aos mesmos.

Em continuidade a respeito do índice, Michel Stone ainda acrescenta: 13) Psicopatas de personalidade bizarra e violenta, e que matam em acessos de fúria; 14) Psicopatas cruéis e autocentrados que montam esquemas e matam para se beneficiarem; 15) Psicopatas que cometem matanças desenfreadas ou múltiplos assassinatos em uma mesma ocasião; 16) Psicopatas que cometem múltiplos atos de violência, com atos repetidos de extrema violência; 17) Psicopatas sexualmente perversos e assassinos em série: o estupro é a principal motivação, e a vítima é morta para esconder evidências; 18) Psicopatas assassinos-torturadores, onde o assassinato é a principal motivação, e a vítima é morta após sofrer tortura não prolongada; 19) Psicopatas que fazem terrorismo, subjugação, intimidação e estupro, mas sem assassinato; 20) Psicopatas assassinos-torturadores, onde a tortura é a principal motivação, mas em personalidades psicóticas; 21) Psicopatas que torturam até o limite, mas não cometem assassinatos; 22) Psicopatas assassinos-torturadores, onde a tortura é a principal motivação (na maior parte dos casos, o crime tem uma motivação sexual, mesmo que inconsciente).

Como exemplo do índice 22 da escala, podemos citar a nível de mundo Edmund Kemper, John Wayne Gacy, conhecidos como assassinos em série que cometeram atrocidades com várias pessoas, e também Dennis Rader, conhecido como BTK justamente pelo seu *modus operandis*, que seria “bind, torture and kill”, que em português significa “amarrar, torturar e matar”. No Brasil, Francisco de Assis Pereira, mais conhecido como “maníaco do parque”, bem como, “bandido da luz vermelha” e “chico picadinho”, são exemplos de psicopatas que vieram a cometer crimes também tendo como motivação a tortura, a perversão sexual e a violência.

### 2.3 CONDUTA HOMICIDA E O DIREITO PENAL

O Direito Penal, nas palavras de Luiz Regis Prado, trata-se do direito que irá atingir somente o homem, tendo como função estabelecer um conjunto de normas, cuja finalidade é reprovar as condutas lesivas ou perigosas aos bens jurídicos tutelados pelo Estado, como os crimes ou contravenções penais:

O Direito Penal é o setor ou parcela do ordenamento jurídico público interno que estabelece as ações ou omissões delitivas, cominando-lhes determinadas consequências jurídicas-penas ou medidas de segurança (conceito formal). Enquanto sistema normativo integra-se por normas jurídicas (mandatos e proibições) que criam o injusto penal e suas respectivas consequências. De outro lado, refere-se, também, a comportamentos considerados altamente reprováveis ou danosos ao organismo social, que afetam gravemente bens jurídicos indispensáveis à sua própria conservação e progresso (conceito material).

Assim, nota-se que o Direito Penal tem como intuito proteger a vida, a integridade física, a saúde, liberdade, moral, honra dentre outros bens. Neste sentido, faz-se mister tratar sobre o conceito de crime. Conforme dispõe o doutrinador Francisco Vani Bemfica, o direito penal abrange o estudo do crime, da pena e do criminoso, a que se acresce, secundariamente, a propedêutica jurídico-penal, a norma penal, a ação penal, a punibilidade e as medidas de segurança. No entanto, consoante ao Art. 1º da Lei de Introdução do Código Penal (decreto-lei n. 2.848, de 7-12-1940), o conceito de crime se dá pelo seguinte:

Considera-se crime a infração penal a que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativamente ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente.

Desta forma, no conceito material do crime, considera-se uma ação ou omissão que se proíbe e se procura evitar, ameaçando-a com pena, pois constitui um dano ou perigo a um bem jurídico individual ou coletivo, enquanto sob a visão formal, o crime seria a conduta que afronta o dispositivo da lei penal. Acrescenta-se ainda diante a visão de Guilherme Nucci:

Uma conduta típica, antijurídica e culpável, vale dizer, uma ação ou omissão ajustada a um modelo legal de conduta proibida (tipicidade), contrária ao direito (antijuricidade) e sujeita a um juízo de reprovação social incidente sobre o fato e seu autor, desde que existam imputabilidade, consciência potencial de ilicitude e exigibilidade e possibilidade de agir conforme o direito.

Partindo da premissa do que é o crime, que o nosso Código Penal Brasileiro irá analisar e qualificar a imputabilidade ou inimputabilidade do agente, sendo que no presente caso, diz respeito aos indivíduos que venham a ser considerados como Psicopatas Homicidas, que

segundo os níveis trabalhos, são aqueles que vem a cometer crimes mais gravosos, como o homicídio, geralmente cometendo demais atrocidades em razão deste. Conforme citado, Ana Beatriz Barbosa complementa dizendo o seguinte (2014, p. 19-21):

É importante ressaltar que os psicopatas possuem níveis variados de gravidade: leve, moderado e grave. Os primeiros se dedicam a trapacear, aplicar golpes e pequenos roubos, mas provavelmente não sujarão as mãos de sangue” nem matarão suas vítimas. Já os últimos botam verdadeiramente a “mão na massa”, com métodos cruéis sofisticados, e sentem um enorme prazer com seus atos brutais [...].

O psicopata homicida geralmente se identifica no que se refere aos “serial killers” ou “assassinos em série”, agindo por crueldade, pelo poder, buscando acima de tudo o seu prazer, a sua própria satisfação, muitas das vezes, sendo o homicídio um efeito secundário do que buscara. São considerados os que venham a realizar a conduta prevista no Art. 121 do Código Penal:

Art. 121. Matar alguém:  
Pena - reclusão, de seis a vinte anos.  
Caso de diminuição de pena  
§ 1º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Ocorre que em casos como estes surge uma dúvida no âmbito do direito penal no que diz respeito as penas, visto que, embora os psicopatas tenham uma ligação com o sistema nervoso central, não são de fato considerados como indivíduos com doenças mentais pois possuem discernimento de suas condutas.

### 3 SANÇÕES PENAIS

Com a presente seção, pretende-se analisar as sanções penais desde os seus conceitos e seus objetivos, em primeiro momento, para que em continuidade seja explanado a respeito das sanções penais que temos atualmente em nosso ordenamento jurídico e como podem vir a refletir aos psicopatas. Assim, este foi dividido de forma que se trata da pena privativa de liberdade e quanto as medidas de segurança, analisando se a maneira que estas vem sendo aplicadas, cumprem a sua (in) eficácia.

Em seguida, faz-se a abordagem dos Projetos de Leis relacionados a alterações à Lei de Execução Penal com o intuito de criar uma comissão independente para avaliação da personalidade dos apenados, e versar sobre o cumprimento de pena do condenado psicopata. Ademais, tem-se demais Projetos de Lei trabalhados que alude a respeito da imposição das medidas de segurança vigiada aos psicopatas e a obrigatoriedade do exame criminológico nos casos de progressão de regime e saídas temporárias.

A sanção penal, conforme conceitua Cleber Masson, consiste na resposta estatal, no exercício do *ius puniendi*, após o devido processo legal, ao responsável pela prática de um crime ou uma contravenção penal, dividindo-se em duas espécies: penas e medidas de segurança. Já Luiz Regis Prado (2013, p. 292) afirma que “a pena é a mais importante das consequências jurídicas do delito. Consiste na restrição de bens jurídicos, com lastro na lei, imposta pelos órgãos jurisdicionais competentes ao agente de uma infração penal”. Por conseguinte, a Constituição Federal em seu Art. 5º, XLVI, dispõe sobre a individualização das penas, ou seja, tal princípio assegura que não haverá uma padronização da sanção penal, de modo que cada indivíduo irá ser analisado e cumprirá sua pena conforme sua individualidade.

Atualmente em nosso sistema jurídico brasileiro, o indivíduo portador da psicopatia poderá seguir caminhos distintos, de modo que, ou será aplicado pena privativa de liberdade ou medidas de segurança, ou seja, tal sanção está condicionada em como este será considerado, seja imputável, semi-imputável ou inimputável.

Conforme Damásio de Jesus (2010, p. 113) ensina que: “As penas e as medidas de segurança constituem as duas formas de sanção penal. Enquanto a pena é retributivo-preventiva, tendendo atualmente a readaptar socialmente o delinquente, a medida de segurança possui natureza essencialmente preventiva, no sentido de evitar que um sujeito que praticou um crime e se mostra perigoso venha a cometer novas infrações penais”.

Sobre medida de segurança, Nucci (2010, p. 576) diz que: “Trata-se de uma forma de sanção penal, com caráter preventivo e curativo, visando a evitar que o autor de um fato havido



como infração penal, inimputável ou semi-imputável, mostrando periculosidade, torne a cometer outro injusto e receba tratamento adequado.”

Neste mesmo sentido, Guilherme Nucci (2017, p. 599): nos dá o seguinte conceito de imputabilidade:

É o conjunto das condições pessoais, envolvendo a inteligência e vontade, que permite ao agente ter entendimento do caráter ilícito do fato, comportando-se de acordo com esse conhecimento. O binômio necessário para a formação das condições pessoais do imputável consiste em sanidade mental e maturidade. Se o agente não possui aptidão para entender a diferença entre o certo e o errado, não poderá pautar-se por tal compreensão e terminará vez ou outra, praticando um fato típico e antijurídico sem que possa por isso ser censurado, isto é, sem que possa sofrer juízo de culpabilidade.

Em nosso ordenamento jurídico, para que o indivíduo seja responsabilizado pelo ato ilícito cometido, faz-se necessário que este tenha discernimento de sua conduta, fazendo com que este seja imputável. Observa-se que nos casos dos psicopatas, como já fora demonstrado, cometem atos ilícitos não pelo fato do não conhecimento a lei, cometem crimes por uma motivação maior, como o prazer, não tendo consigo empatia.

Existem três critérios principais para a análise da imputabilidade do agente, sendo estes: biológico, psicológico e biopsicológico. Salienta-se que o Código Penal Brasileiro utiliza o critério Biopsicológico, que consiste na junção dos demais critérios citados acima, consistindo em uma avaliação a saúde mental do agente, bem como, a sua capacidade para compreender seus atos ilícitos. Neste sentido, observa-se que se faz necessário uma perícia médica para que seja constatado de fato a responsabilidade do agente, todavia, o magistrado não estará sujeito tão somente ao laudo, podendo aceitar ou rejeitar o mesmo, conforme disposto no Art. 182 do Código de Processo Penal.

Outro método a ser aplicado é o PCL-R (psychopathy checklist), que tem como função verificar o grau de possível psicopatia, de Robert Hare, onde através de uma entrevista com uma série de perguntas, são feitas pontuações até chegar ao resultado, entretanto, não se vê a presença do mesmo em nosso âmbito jurídico. A Escala Hare foi traduzida pela psiquiatra Hilda Morana, sendo sua tese de doutorado em 2004:

Nesse sentido, a escala PCL. R (Psychopathy Checklist Revised), de autoria de Robert D. Hare, foi tema da tese de doutorado da psiquiatra Hilda Morana, defendido na Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo. No trabalho, a autora buscou identificar o ponto de corte da versão brasileira, ou seja, a partir de que pontuação um sujeito pode ser considerado psicopata, tornando a escala apta para utilização em contexto nacional, sendo sua venda recentemente permitida pelo Conselho Federal de Psicologia (CFP). O PCL. R, que é o primeiro exame padronizado exclusivo para o uso no sistema penal do Brasil, pretende avaliar a personalidade do preso e prever a reincidência criminal, buscando separar os bandidos comuns dos psicopatas. A autora

defende em sua tese que não é o tipo de crime que define a probabilidade de reincidência, e sim a personalidade de quem o comete. Assim, os estudos visando à adaptação e validação desse instrumento para a população forense brasileira, bem como sua comercialização para os profissionais da área, há muito urgiam ser viabilizados no Brasil (...)

Embora seja possível observar que as sanções são tanto quanto claras em suas definições, percebe-se a deficiência de uma política criminal voltada para pessoas que possuem TPAS, o que conseqüentemente vai contra a ideia do princípio previsto na Constituição Federal, quanto à individualização da pena, bem como vem a interferir no cumprimento da pena por estes.

### **3.1 PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE**

A sanção penal da pena privativa de liberdade, como o próprio nome já diz, consiste em uma pena que irá afetar o direito de locomoção do indivíduo condenado. O Código Penal Brasileiro dispõe que a pena privativa de liberdade poderá ser de reclusão ou de detenção, onde faz-se necessário citar a diferença de ambas.

A pena de reclusão é a de maior gravidade, ao contrário da pena de detenção. Neste sentido, ao se falar em reclusão, o regime para o cumprimento da pena poderá ser cumprido nos regimes fechado, semiaberto e aberto, enquanto na detenção, iniciará este cumprimento no regime semiaberto ou aberto, conforme dispõe o Art.33 do Código Penal:

Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado.

§ 1º - Considera-se:

- a) regime fechado a execução da pena em estabelecimento de segurança máxima ou média;
- b) regime semi-aberto a execução da pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar;
- c) regime aberto a execução da pena em casa de albergado ou estabelecimento adequado.

Nucci (2014, p.347) trata sobre cinco diferenças que podem ser vistas entre as penas de detenção e reclusão, tais sendo:

- a) a reclusão é cumprida inicialmente nos regimes fechado, semiaberto ou aberto; a detenção somente pode ter início no regime semiaberto ou aberto (art. 33, caput, cp);
- b) a reclusão pode acarretar como efeito da condenação a incapacidade para o exercício do pátrio poder (atualmente, denominado, pelo código civil, poder familiar), tutela ou curatela, nos crimes dolosos, sujeitos a esse tipo de pena, cometidos contra

filho, tutelado ou curatelado (art. 92, ii, cp); c) a reclusão propicia a internação nos casos de medida de segurança; a detenção permite a aplicação do regime de tratamento ambulatorial (art. 97, cp); d) a reclusão é cumprida em primeiro lugar (art. 69, caput, cp); e) a reclusão é prevista para crimes mais graves; a detenção é reservada para os mais leves, motivo pelo qual, no instante de criação do tipo penal incriminador, o legislador sinaliza à sociedade a gravidade do delito.

Rogério Grecco (2014, p.489) complementa dizendo que a pena privativa de liberdade vem prevista no preceito secundário de cada tipo penal incriminador, servindo a sua individualização, que permitirá a aferição da proporcionalidade que a sanção que é cominada em comparação com o bem jurídico por ele protegido.

A pena tem como finalidade a ressocialização do preso, a reeducação, tal como tem um caráter preventivo, ocorre que no presente caso em discussão, os psicopatas não se sentem prejudicados ou intimidados com a punição, não são capazes de compreender aquilo com o objetivo em educar. Assim, o sujeito não é capaz de assimilar a pena com seu objetivo principal em reeducar, pois não o gera arrependimento, não sendo a ressocialização, eficaz para tanto. Quando colocados para o cumprimento da pena privativa de liberdade, sendo consequentemente direcionados a ficarem juntos com demais presos comuns, acabam levando o lugar de líderes dentro do presídio, o que conseguem com facilidade devido sua característica de manipulação.

Embora os psicopatas costumam receber sentenças que acabam refletindo a pena máxima, em nosso ordenamento jurídico, ao que se refere as penas, a Constituição Federal prevê que as penas não terão caráter perpétuo conforme versa Art. 5º, XLVII:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis

Outrossim, há a possibilidade da progressão de regime, saindo de um regime mais rigoroso para um mais brando. Os requisitos estão dispostos no Art. 112 da Lei de Execução Penal nº 7.210/84, sendo necessário conforme análise do juiz, que o preso cumpra ao menos um sexto da pena no regime anterior, bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento. Entretanto, quanto aos condenados por crimes hediondos, quando réus

primários, será necessário o cumprimento de no mínimo dois quintos da pena no regime anterior, caso reincidentes, é preciso cumprir três quintos da pena (Lei 8.072, art. 2º).

Neste mesmo sentido, outro benefício ao condenado é a possibilidade da remição da pena, dessa forma, o condenado que cumprir pena em regime fechado ou semiaberto, terá que cumprir 12 horas de frequência escolar ou trabalhar por 3 dias para que possa diminuir um dia de sua pena, ressalta-se que as frequências escolares precisam ser divididas em três dias. A Lei de Execuções Penais, em seu Art. 126 diz o seguinte:

Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena.  
 § 1º A contagem de tempo referida no caput será feita à razão de:  
 I - 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional - divididas, no mínimo, em 3 (três) dias;  
 II - 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho.  
 § 2º As atividades de estudo a que se refere o § 1º deste artigo poderão ser desenvolvidas de forma presencial ou por metodologia de ensino a distância e deverão ser certificadas pelas autoridades educacionais competentes dos cursos frequentados.

Conforme demonstrado, os psicopatas tem como uma de suas características seu poder de persuasão, “boa lábia” e como são grandes manipuladores. Ao serem tratados como presos comuns, possuindo a possibilidade de tal benefício, há mais uma significativa chance de conquistarem sua liberdade antes do prazo previsto aplicado ao caso concreto de cada um.

### **3.1.1 MEDIDA DE SEGURANÇA (SEMI-IMPUTABILIDADE E INIMPUTABILIDADE)**

Ao se falar em medida de segurança, automaticamente lembra-se da inimputabilidade e imputabilidade do indivíduo. Esclarece-se que a imputabilidade se trata da possibilidade do agente ser responsabilizado por um fato típico e ilícito, enquanto a inimputabilidade diz respeito ao agente que não é capaz de compreender o que é ilícito ou não. Fernando Capez dispõe o seguinte:

Imputabilidade é a capacidade de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento. O agente deve ter condições físicas, psicológicas, morais e mentais de saber que está realizando um ilícito penal. Mas não é só. Além dessa capacidade plena de entendimento, deve ter totais condições de controle sobre sua vontade. Em outras palavras, imputável é não apenas aquele que tem capacidade de inteligência sobre o significado de sua conduta, mas também de comando da própria vontade, de acordo com esse entendimento (CAPEZ, 2014, p. 326-327).

Outrossim, a imputabilidade juntamente com a consciência da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa, irá caracterizar a culpabilidade, faz-se mister salientar que o nosso ordenamento jurídico adotou o método biopsicológico para verificar a imputabilidade do indivíduo, se dividindo na requisição do critério biológico e em segundo momento, se o agente não compreendia tal ato ilícito, unindo a verificação biológica com a psicológica. Bitencourt acrescenta no seguinte sentido:

A imputabilidade pode ser definida como a capacidade de imputação, ou seja, a possibilidade de se atribuir a alguém a responsabilidade pela prática de uma infração penal. É o elemento sem o qual “entende-se que o sujeito carece de liberdade e de faculdade para comportar-se de outro modo, como o que não é capaz de culpabilidade, sendo, portanto, inculpável” (BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal – Parte Geral, 2020, p. 434).

Em continuidade, o Código Penal em seu Artigo 26 reza que, será isento de pena o agente que por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento, adentrando na inimputabilidade e na semi-imputabilidade. A inimputabilidade consiste na incapacidade de o agente compreender que cometeu ato delituoso, de modo que o Art. 97 do Código Penal dispõe o que “Se o agente for inimputável, o juiz determinará sua internação (art. 26). Se, todavia, o fato previsto como crime for punível com detenção, poderá o juiz submetê-lo a tratamento ambulatorial”.

A semi-imputabilidade, prevista no Art. 26 do Código Penal, se refere ao agente que em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento, tendo como hipóteses a diminuição da pena. Em outras palavras, se refere a uma perda parcial daquela possibilidade de compreensão de sua conduta e discernimento, de maneira que em seu parágrafo único do Artigo 26 do Código Penal prevê que: “A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.”

Capez (2020) acrescenta dizendo que “a semi-imputabilidade não exclui a imputabilidade, visto que o agente é condenado pelo fato que cometeu, no entanto, o juiz ao constatar o nível de seu entendimento, poderá reduzir a pena ou impor medida de segurança”.

Enquanto na inimputabilidade há a isenção de pena, no caso da semi-imputabilidade pode ocorrer a aplicação da pena ou a medida de segurança. Porém, caso comprovada a

necessidade, poderá haver a substituição da pena para tratamento curativo, conforme previsto no Artigo 96 do Código Penal:

Na hipótese do parágrafo único do art. 26 deste Código e necessitando o condenado de especial tratamento curativo, a pena privativa de liberdade pode ser substituída pela internação, ou tratamento ambulatorial, pelo prazo mínimo de 1 a 3 anos, nos termos do artigo anterior e respectivos §§ 1.º a 4.º.

Adentrando no mérito das medidas de segurança, na visão de Luíz Regis Prado, a medida de segurança se trata de consequências jurídicas do delito (2002, p.600):

São consequências jurídicas do delito, de caráter penal, orientadas por razões de prevenção especial. Consubstanciam-se na reação do ordenamento jurídico diante da periculosidade criminal revelada pelo delinquentes após a prática de um delito. O objetivo primeiro da medida de segurança imposta é impedir que a pessoa sobre a qual atue volte a delinquir, a fim de que possa levar uma vida sem conflitos com a sociedade.

Já Guilherme de Souza Nucci (2008, p. 459-460), diz que a medida de segurança é “uma espécie de sanção penal destinada aos imputáveis e, excepcionalmente, aos semi-imputáveis, autores de um fato típico e antijurídico (...), devendo ser submetidos a internação ou tratamento ambulatorial”. Observa-se que diante tal medida, diferente da pena, considera-se que possui caráter preventivo, evitando que o autor venha a cometer a infração novamente, visto que esse pode ter demonstrado a possibilidade de assim fazer. Em continuidade, Cezar Roberto Bittencourt (2003, p.681), aponta as diferenças principais entre a pena e a medida de segurança:

- a) As penas têm caráter retributivo-preventivo; as medidas de segurança têm natureza eminentemente preventiva.
- b) O fundamento da aplicação da pena é a culpabilidade; a medida de segurança fundamenta-se exclusivamente na periculosidade.
- c) As penas são determinadas; as medidas de segurança são por tempo indeterminado. Só findam quando cessar a periculosidade do agente.
- d) As penas são aplicáveis aos imputáveis e semi-imputáveis; as medidas de segurança são aplicadas aos inimputáveis e, excepcionalmente, aos semi-imputáveis, quando estes necessitarem de especial tratamento curativo.

A vista disso, Nucci (2020) salienta que “para a medida de segurança ser aplicada ao semi-imputável, o magistrado precisa verificar, no caso concreto, a existência de periculosidade, enquanto as penas são aplicadas aos agentes imputáveis e semi-imputáveis, a medida de segurança objetiva principalmente aos agentes inimputáveis, sendo medida excepcional aos semi-imputáveis”.

Assim, temos que diferentemente da pena, as medidas de segurança possuem caráter preventivo, tratando os inimputáveis e os semi-imputáveis, tendo como pressupostos para sua aplicação a comprovação da periculosidade do indivíduo e a comprovação que houve a prática de fato criminoso. Conforme dispõe Artigo 96 do Código Penal, as medidas de segurança possuem duas modalidades, podendo ser detentiva ou restritiva. A detentiva, consiste em internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, a falta, em outro estabelecimento adequado (art. 96 I CP), sendo aplicada nos crimes apenados com reclusão. A restritiva consiste na sujeição a tratamento ambulatorial, destinada aos crimes apenados com detenção, vejamos:

Art. 96. As medidas de segurança são:

I - Internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, à falta, em outro estabelecimento adequado;

II - sujeição a tratamento ambulatorial.

Parágrafo único - Extinta a punibilidade, não se impõe medida de segurança nem subsiste a que tenha sido imposta.

Conforme Artigo 97, §1º do Código Penal, a internação ou tratamento ambulatorial será por tempo indeterminado, sendo avaliada mediante perícia médica se houve a cessação de periculosidade, devendo ter um prazo mínimo de 1 a 3 anos. Caso o condenado durante o cumprimento de sua pena desenvolva alguma anomalia, a pena poderá ser substituída pela internação, assim dispõe o Artigo 183 da Lei de Execução Penal:

Art. 183. Quando, no curso da execução da pena privativa de liberdade, sobrevier doença mental ou perturbação da saúde mental, o Juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público, da Defensoria Pública ou da autoridade administrativa, poderá determinar a substituição da pena por medida de segurança.

Entretanto, como já citado, nosso ordenamento jurídico não admite pena com caráter perpétuo, levando a interpretação da aplicação de medidas de segurança por tempo indeterminado a controvérsias.

Neste sentido, um exemplo claro para o que fora exposto acima é o caso de Francisco da Costa Rocha, conhecido como “Chico Picadinho”, por ser o assassino em série responsável pela morte de duas mulheres entre os anos de 1966 e 1976. Na primeira prisão de Francisco, em 1966, foi diagnosticado com personalidade psicopata, mas obteve livramento condicional em 1974 por bom comportamento, tendo novo diagnóstico dizendo que a condição de Francisco era de uma personalidade com distúrbio de nível profundamente neurótico. Apesar disso, no ano de 1976 foi preso novamente pelo mesmo motivo, cometeu seu segundo assassinato. Embora a defesa tenha legado insanidade mental, Chico foi examinado e considerado semi-

imputável, sendo portador de personalidade psicopática de tipo complexo, condenado a 22 anos e 6 meses de reclusão. No ano de 1994, Francisco foi submetido novamente a exame psiquiátrico, sendo levado a Casa de Custódia e Tratamento de Taubaté, para que fosse obtido o tratamento médico. Por outro lado, o Ministério Público pediu decretação de interdição em estabelecimento psiquiátrico de regime fechado, o qual foi julgado procedente.

No presente caso concreto acima, em primeiro momento foi aplicado a pena privativa de liberdade para Francisco, porém, após quarenta anos de prisão, este foi internado em estabelecimento psiquiátrico. O caso de Chico foi um dos principais alvo de discussões pelo fato de ficar um tempo considerável sem uma situação indefinida uma vez que, já havia terminado de cumprir sua pena integralmente em novembro de 1988, estando até o ano de 2019 detido, havendo assim decisão da Juíza da 1ª Vara de Execuções Criminais de Taubaté, Sueli Zeraik de Oliveira Armani, que fosse transferido para uma unidade pela Secretaria de Saúde Mental do governo de São Paulo, onde receberia tratamento psicológico.

### **3.2. PROJETO DE LEI Nº 6.858/2010 E Nº 3356/2019**

No ano de 2010, houve a apresentação do Projeto de Lei nº 6.858/2010 a Câmara dos Deputados por Marcelo Itagiba Deputado Federal/PSDB-RJ. O Projeto tinha como objetivo alterar a Lei de Execuções Penais (Lei nº 7.210, de 11 de junho de 1984), afim de criar uma comissão independente para avaliação da personalidade dos apenados, além de versar sobre o cumprimento de pena do condenado psicopata. Tal projeto versava o seguinte:

“Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal, para criar comissão técnica independente da administração prisional e a execução da pena do condenado psicopata, estabelecendo a realização de exame criminológico do condenado a pena privativa de liberdade, nas hipóteses que especifica”.

O projeto busca sanar exatamente o discutido, a aplicação de fato da individualização da pena criando comissão técnica fora a já prevista pela administração prisional, tendo a obrigatoriedade do exame criminológico aquele apenado a pena restritiva de liberdade. A proposta tinha como alteração os Arts. 6º, 8º-A, §§ 1º e 2º, art. 84 §3º e art. 112 §3º, com a seguinte redação:

“Art. 6o A classificação será feita por Comissão Técnica de Classificação que elaborará o programa individualizador da pena privativa de liberdade adequada ao condenado ou preso provisório, levando em consideração o resultado de exame criminológico.”

“Art. 8º-A Sem prejuízo do disposto nos artigos 6º, 7º e 8º, para a obtenção dos elementos necessários a uma adequada classificação e com vistas à individualização



da execução, o condenado ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime fechado, será submetido a exame criminológico realizado também por comissão técnica independente.

§1º A comissão técnica de que trata este artigo deverá identificar os presos portadores de psicopatia para orientar a individualização da execução penal de que trata o art. 5º.

§2º A comissão será composta de profissionais da área de saúde mental e de psicologia criminal especialmente designados para a função, presidida por especialista de notório saber, com mandato de dois anos, permitida recondução.”

“Art. 84

§3º. O condenado ou preso provisório classificado como psicopata cumprirá pena em seção distinta daquela reservada aos demais presos.”

Art. 112.

§ 3o A transferência para regime menos rigoroso, a concessão de livramento condicional, o indulto e a comutação de penas do condenado classificado como psicopata depende de laudo permissivo emitido pela comissão técnica de que trata o art. 8º-A.

Assim, é evidente que haveria uma garantia de que alguns detentos, com maior periculosidade como os psicopatas em questão, tivessem tratamento distintos dos demais. Em sua justificativa, o Deputado Federal Marcelo Itagiba dispõe o seguinte:

Assim é que, acredito, a LEP deve ser alterada para que o programa individualizador da pena privativa de liberdade do condenado ou preso provisório classificado como psicopata vise ao restabelecimento do portador da psicopatia, sem descurar da recuperação dos demais presos. Para isso é preciso instrumentalizar o Estado com este fim, razão pela qual proponho a inclusão de §3º ao art. 84, para que o condenado ou preso provisório classificado como psicopata cumpra sua pena em seção distinta daquela reservada aos demais presos.

Entretanto, o aludido projeto veio a ser arquivado. No mesmo sentido, posteriormente, o Projeto de Lei nº 3.356/2019 do Capitão Alberto Neto – PRB/AM, trouxe a seguinte ementa: “Estabelece a medida de segurança de liberdade vigiada aos portadores de psicopatia quando tal medida for necessária para a manutenção da ordem pública”, encontrando-se ainda em tramitação.

Nota-se um despreparo e grande descaso do Poder Judiciário a respeito desses indivíduos, pois embora o assunto em si tenha sido alvo de discussões ao longo de todos esses anos, nunca fora possível obter uma resposta positiva a fim de regulamentar o mesmo, sendo o direito brasileiro tanto quanto omissivo, com grande deficiência de política criminal aos psicopatas.

### **3.2.1 PROJETO DE LEI Nº 2213/2021**

Em 2021 foi apresentado novo Projeto de Lei sob nº 2213/2021, com autoria do Deputado Federal Alex Manente (Cidadania-SP), buscando restabelecer a exigência do exame

criminológico com a alteração dos Arts. 112, 113, 122 e 123 da Lei de Execução Penal nos casos de progressão de regime e saídas temporárias:

Art. 1º Os artigos 112, 114, 122 e 123 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art.112

§1º Em todos os casos, o apenado só terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, e pelos resultados do exame criminológico, respeitadas as normas que vedam a progressão.”

“Art.114

II - Apresentar, pelos seus antecedentes e pelos resultados do exame criminológico, fundados indícios de que irá ajustar-se, com autodisciplina, baixa periculosidade, e senso de responsabilidade, ao novo regime.”

Art. 122

§ 2º Não terá direito à saída temporária a que se refere o caput deste artigo o condenado que não demonstrar aptidão para o convívio social, conforme resultados do exame criminológico a que deverá ser submetido, e o que cumpre pena por praticar crime hediondo com resultado morte.”

“Art.123

I - Comportamento adequado ao convívio social, devendo ser constatado, necessariamente baixa periculosidade do condenado, a partir do exame criminológico que deverá ser aplicado como condição necessária para a concessão do benefício;”

Tal Projeto veio à tona após o caso de Lázaro Barbosa de Sousa, o qual ficou conhecido no ano de 2021 após cometer uma série de crimes, tendo um histórico de estupros, homicídios, e por último acusado de invadir chácaras e fazer reféns. Ocorre que Lázaro cumpria pena no regime semiaberto e durante uma saída temporária no ano de 2016, se evadiu. Nessa mesma época, de acordo com laudo psicológico elaborado pelo Complexo Penitenciário da Papuda em 2013, era considerado pessoa agressiva, impulsiva, instável e tinha “preocupações sexuais”.

Lázaro veio a ser capturado novamente somente no ano de 2018, todavia, empreendeu fuga do presídio de segurança máxima de Águas Lindas de Goiás-Go. Embora tenha sido considerado pela maioria da imprensa como um “assassino em série”, Ilana Casoy, grande especialista na área negou, devido não notar um ritual de fato ou um padrão em seus crimes, declarando-o como um “latrocida estuprador em fuga”.

Outrossim, ainda há discussões acerca da presença de traços de psicopatia ou não em Lázaro, havendo divergências em opiniões de profissionais, entretanto, quanto a discussão do projeto de lei supracitado ainda em tramitação, há uma falha também do Estado. É possível enxergar a necessidade de maior rigorosidade na avaliação de apenados que possam vir a ter traços semelhantes ao de um psicopata, evitando que esses indivíduos façam mais vítimas como assim este fez. Por outro lado, encontrava-se em presídio de segurança máxima, o que recai a responsabilidade ao Estado ainda que houvesse o exame criminológico.

#### 4 NECESSIDADE DE POLÍTICA CRIMINAL AOS PSICOPATAS

Como exposto na seção anterior, embora seja atribuída a pena privativa de liberdade em alguns casos, ou até mesmo imposta as medidas de segurança como tratamento, não há nada que relacione diretamente aos psicopatas, não cumprindo com seu objetivo quando se fala da individualização de cada apenado. Partindo desta premissa, esta seção faz uma abordagem sobre a carência de legislações que venham a dispor sobre os psicopatas e as sanções que deveriam ser aplicadas. Portanto, tal capítulo versa primeiramente sobre a necessidade de política criminal aos psicopatas, e por conseguinte, faz-se uma análise sobre a (in) eficácia da Lei de Execução Penal. Discorre também nas próximas subseções, em breve síntese, acerca do criminoso psicopata e o sistema penitenciário, e ao fim, duas análises de caso de psicopatas que vieram a praticar homicídios no Brasil, fazendo alusão de como foram aplicadas as sanções penais nestes casos concretos.

A política criminal nas palavras de Nucci (2020, p.81), trata-se de uma postura crítica permanente do sistema penal, tanto no campo das normas em abstrato, quanto no contexto da aplicação das leis aos casos concretos. A falta de definição na política criminal acarreta falhas e contradições ao Poder Judiciário.

Conforme todo o exposto, é cristalina a inexistência de políticas criminais aos psicopatas no Brasil, e embora sejam minoria no mundo, o poder de estrago deles são enormes, conforme exposto pela psiquiatra Ana Beatriz Barbosa durante a participação de audiência pública realizada pela Comissão de Direitos Humanos e Minorias da Câmara dos Deputados (2018). Ademais, acrescenta dizendo: “Psicopata não tem culpa, só de deixar rastros. Não fica deprimido, apenas frustrado. Mente olhando nos olhos com muita tranquilidade.” Cumpre ressaltar, que estamos diante um cenário do sistema carcerário que vem causando dificuldades desde o cumprimento da pena, até na realização dos objetivos das sanções penais, afetando diretamente na ressocialização e dignidade humana do detento.

Fora exposto em tópicos anteriores que pessoas acometidas pela psicopatia são frias, não possuindo arrependimento, empatia, muito menos culpa, pelo o que podem vir a cometer. São bem articulados e bastante manipuladores, capazes de enganar pessoas ao seu redor os fazendo acreditar que de fato a prisão cumpriu com seu objetivo ao os deterem. Ocorre que não se passa de uma máscara com o intuito de se beneficiar daquilo alcançando sua liberdade. A psicanalista Dra. Soraya Hissa de Carvalho, diz o seguinte:

Eles fingem e mentem muito bem, e forjam o afeto. É preciso ressaltar que o psicopata sente prazer em cometer o mal, em conseguir concretizar o que ele deseja”. Ela ainda

complementa: “Quando o mal já está feito ele não apresenta nenhum sentimento de culpa, arrependimento ou remorso pelo que faz de errado. (CARVALHO, 2011).

As medidas de segurança, como explanado, cabem aos inimputáveis e semi-imputáveis, aqueles que respectivamente era inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito de sua conduta quando da época da ação ou omissão, enquanto o segundo trata-se daqueles que possuem desenvolvimento mental incompleto, desenvolvimento mental retardado, embriaguez completa proveniente de caso fortuito ou força maior, e a doença mental. Entretanto, é cediço que os psicopatas não são doentes mentais, pelo contrário, são inteiramente capazes de compreender suas condutas quando ilícitas, utilizando-se de artimanhas para obter êxito em tais, não sendo cabível a aplicação dessas medidas para estes. Outrossim, Szklarz (2011) explica que ao seu ver não faz sentido a hipótese do tratamento do psicopata em um hospital de custódia, já que o diagnóstico de doença mental tratável não se aplica ao psicopata, salvo, em condições que eles também apresentem alguma doença mental tratável.

Por outro lado, Mirabete e Fabbrini (2021) consideram que psicopatas são responsáveis e semi-imputáveis, não se enquadrando a personalidade psicopática entre as moléstias mentais, pois possuem certa consciência do delito ser ilícito, porém devido a sua culpabilidade ser reduzida, sua sanção também será diminuída. Fabbrini e Mirabete acreditam que isso deveria acarretar a submissão desses indivíduos ao Art. 26, parágrafo único do Código Penal (MIRABETE, FABBRINI, 2021, p. 219), sendo a pena reduzida de um a dois terços.

Todavia, quanto as penas privativas de liberdade, são aplicadas para todos aqueles imputáveis, os quais possuem total discernimento de suas condutas, e embora o disposto pela nossa legislação referente a necessidade da individualização da pena, sabemos que nosso sistema carcerário vive, embora tal não seja objeto do presente trabalho, não se encontra apto a tratar com individualidade, contudo, não muda o fato que é de suma importância uma atenção maior a este problema. Ademais, Ana Beatriz Barbosa Silva em seu livro “Mentes Perigosas: o psicopata mora ao lado” (2008) complementa explanando como o sistema carcerário vem a ser falho até mesmo na falta de diagnósticos:

No sistema carcerário brasileiro não existe um procedimento de diagnóstico para a psicopatia quando há solicitação de benefícios, redução de penas ou julgar se o preso está apto a cumprir sua pena em regime semiaberto. Se tais procedimentos fossem utilizados dentro dos presídios brasileiros, certamente os psicopatas ficariam presos por muito mais tempo e as taxas de reincidência de crimes violentos diminuiriam significativamente. Nos países onde a escala Hare (PCL) foi aplicada com essa finalidade, constatou-se uma redução de dois terços das taxas de reincidência nos crimes mais graves e violentos. Atitudes como essas acabam por reduzir a violência na sociedade como um todo. (SILVA, 2008, p. 153-154)

A necessidade dessa política criminal encontra-se diretamente ligada ao princípio da individualização da pena, que conforme apresenta Nucci (2009, p. 39-40), é indiscutível a precisão de garanti-la consoante ao princípio da isonomia:

Parece-nos mais adequado cuidar do princípio sob a denominação de isonomia, com uma significação mais ampla e harmônica, inclusive objetivando o estudo da individualização da pena. São os seres humanos naturalmente desiguais. Desse modo nascem e nessa perspectiva crescem, desenvolvem-se e morrem, devendo o Direito trata-los todos de maneira igualitária, significando prever, nas normas, quando possuírem os mesmos destinatários, critérios garantidores para cada um receber o que é seu, bem como, quando necessário, tratar desigualmente os desiguais, fórmula mais próxima do ideal de isonomia material e não meramente formal. A igualdade perante a lei, portanto, é um princípio que se volta ao legislador e ao aplicador do Direito, determinando ao primeiro a construção de um sistema de normas viáveis de modo a garantir, no momento da aplicação, que as diferenças naturais entre os destinatários dessas normas sejam respeitadas, viabilizando a concretização da isonomia.

Considerando o nível de periculosidade e perversidade dos indivíduos acometidos pela psicopatia que vem a cometer crimes de homicídio, a reinserção destes para sociedade se torna tanto quanto difícil, pois além de não compreenderem a prisão como uma punição, também são incapazes de obter sucesso na ressocialização, e quando voltarem para as ruas podem cometer novamente os mesmos crimes, como Francisco (Chico Picadinho), que após conseguir sua liberdade condicional logo foi preso novamente pelo mesmo crime anteriormente cometido.

#### **4.1 A (IN) EFICÁCIA DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL**

A Lei de Execução Penal tem o seu objetivo previsto no Art. 1º, o qual consiste em efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal, proporcionando assim, condições para a harmônica integração social do condenado e do internado. Não restam dúvidas de que é de suma importância para o cumprimento das penas, assistência, tal como, a integração. Para que isso seja possível, faz-se presente a necessidade da observância do princípio da individualização da pena, disposto no Art. 5º, XLVI da Constituição Federal de 88 (Carta Magna), dizendo que “a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes”. Em síntese, tal princípio garante que as penas serão aplicadas aos agentes de acordo com sua individualidade, ou seja, deve ser levado em consideração não apenas a conduta, mas também o seu histórico, respeitando as diferenças existentes.

Neste sentido, a LEP (Lei nº 7.210/84), dispõe em seu Art. 5º que a individualização ocorre com a classificação dos condenados, a qual leva em consideração a personalidade e os

antecedentes criminais, afim de que cada um cumpra sua pena de forma adequada a seu perfil, dessa maneira, serão responsáveis por essa classificação o diretor e dois chefes de serviço, um psiquiatra, um psicólogo e um assistente social, em pena privativa de liberdade segundo Art. 7º da aludida lei:

Art. 7º A Comissão Técnica de Classificação, existente em cada estabelecimento, será presidida pelo diretor e composta, no mínimo, por 2 (dois) chefes de serviço, 1 (um) psiquiatra, 1 (um) psicólogo e 1 (um) assistente social, quando se tratar de condenado à pena privativa de liberdade.

Parágrafo único. Nos demais casos a Comissão atuará junto ao Juízo da Execução e será integrada por fiscais do serviço social.

Embora a supracitada lei tenha seus objetivos claros e bem explanados, é fato que não tem sido cumprido como se espera, principalmente no que concerne aos psicopatas homicidas, visto a ausência de políticas criminais voltada para estes. Ademais, como exposto anteriormente, um dos maiores problemas para sanar tal situação é a impossibilidade de ressocialização, não são capazes de compreender tal finalidade, como veio a ser exemplificado o caso de “Chico Picadinho”, que em meio as ruas, voltou a cometer crimes. Ademais, além da ressocialização ser um dos problemas ligados diretamente aos psicopatas, o Brasil possui uma dificuldade neste quesito até mesmo com os presos comuns, tal como, alguns doutrinadores dispõem acerca dessa inexistência de possibilidade:

Não há evidências de que possam existir métodos curativos de cunho psiquiátrico com eficiência real na redução da violência ou criminalidade contra psicopatas. Estudos apontam que eles desestruturam as próprias instituições de terapia, burlam as normas de disciplinas, contribuindo para si mesmo, ao tirarem proveito de tal desestruturação. (TRINDADE, 2012, p.176-177).

Assim, nota-se que a psicopatia não possui tratamento com o objetivo de cura patológica, uma vez que não há tratamento que faça com esses indivíduos criem empatia pelo próximo, e nem medicamentos para tal coisa, sendo assim todas as formas de tratamento são ineficazes, segundo Hare (2013, p.9). Além disso, vivemos diante uma super lotação carcerária, cenário esse que contribui para a chamada “escola do crime” dentro do próprio presídio, e quando nos deparamos com a possibilidade de psicopatas estarem detidos juntamente a demais detentos em presídios comuns, essa situação se agrava. Outrossim, os presos no geral ficam em celas superlotadas, e ficam ociosos, embora o Brasil tenha uma política de reintegração de criminosos na sociedade, os presos acabam ficando “jogados” enquanto na penitenciária, a reincidência no Brasil já é bem alta e segundo (MORANA, 2019) a taxa de reincidência é por volta de 3 vezes maior em crimes sem atos violentos, com atos violentos é quatro vezes maior.

A dificuldade encontrada no sistema jurídico brasileiro não se remete apenas a ressocialização, como as penas são aplicadas se tornam outro problema. Devido ausência de políticas criminais voltada para os psicopatas, estes recebem o mesmo tratamento que os presos comuns, o que se torna prejudicial em primeiro momento aos detentos, de modo que em longo prazo, esses prejuízos irão refletir na sociedade. Os psicopatas possuem grande influência e poder de manipulação, quando encarcerados com os demais presos, são os grandes responsáveis para influenciar, motivar rebeliões. No caso dos psicopatas homicidas, objeto deste trabalho, possuem tamanha crueldade em seus crimes, podendo tentar contra a vida dos demais e influenciar estes a fazer o mesmo, seja enquanto detidos ou quando reinseridos na sociedade.

A ausência de um diagnóstico para a concessão de benefícios, como a redução da pena ou a progressão do regime, vem a ser uma falha neste sentido, pois os psicopatas são pessoas capazes de moldar a sua personalidade para que possa manipular as pessoas em sua volta, assim, pode vir a apresentar uma conduta exemplar para conseguir o que deseja. Para Bitencourt (2020), é obrigatória que seja imposta a pena privativa de liberdade, por outro lado, Nucci (2020) argumenta que o cumprimento da medida em hospital de custódia é o mais adequado, visto que o cumprimento da pena em penitenciárias comuns podem agravar a condição mental, e complementa dizendo que “o mais adequado seria uma interdição civil a longo prazo, visto que são inaptos a voltar a sociedade, todavia, também não poderão ficar internados por tempo superior aquele utilizado para as penas de restrição de liberdade”.

A legislação brasileira não possui previsão alguma para o caso concreto, o que nos deixa à mercê do Estado e conseqüentemente, dos psicopatas, e pouco se vê os legisladores dando a devida importância para o assunto. Dessa forma, mostra-se evidente a necessidade da criação de políticas criminais voltadas aos psicopatas, não para defender suas condutas, mas sim para proteger a dignidade e integridade de todos, pois conforme demonstrado, a pena privativa de liberdade não seria o melhor método a ser aplicado, no entanto, não caberia também a aplicação das medidas de segurança por não serem doentes mentais.

A autora e Mestre Simone de Alcantara Savazzoni (2019, p.134) ressalta que “a falta de exames médicos detalhados, da ausência de tratamento específico, combinadas com a falta de estrutura do sistema prisional brasileiro e a inexistência de treinamento específico dos profissionais envolvidos nas avaliações, nenhum dos dois sistemas vigentes (penitenciárias ou hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico) oferece um ambiente adequado ao internamento desses criminosos, os quais inclusive costumam se aproveitar das mazelas do sistema utilizando suas habilidades, por vezes, atuando como verdadeiros mentores das facções criminosas dentro dos estabelecimentos prisionais, para rapidamente conseguir benefícios garantidos pela LEP”.

Além disso, “se por um lado, o encarceramento do psicopata junto aos criminosos comuns apresenta-se ineficaz, podendo até mesmo aumentar as chances de prejuízo na reabilitação de todos; por outro lado, a sociedade precisa da proteção estatal contra os psicopatas que atualmente retornam ao convívio social sem qualquer ressocialização ou especial e devida atenção (Savazzoni, 2019, p.195). Robert D. Hare (2013, p.123) complementa dizendo:

Muitos psicopatas terminam em prisões e em alguma casa de correção de tempos em tempos. O padrão característico é a vida inteira em um vaivém de um trabalho ou outro à prisão e depois de volta às ruas, de entradas e saídas da prisão, às vezes de passagens rápidas por instituições para doentes mentais, onde os funcionários logo percebem que têm em mãos um paciente pronto a causar problemas e prejudicar a rotina da organização. O efeito total do caso típico lembra uma bola de pingue-pongue fora de controle.

A Lei de Execução Penal dispõe também acerca do exame criminológico, assim, todo aquele que foi condenado a pena privativa de liberdade deve ser submetido ao exame criminológico. Ao contrário do que muitos pensam, o exame criminológico não possui o intuito apenas de avaliar o psicológico do criminoso, irá consistir em uma avaliação que estabeleça um diagnóstico de personalidade e um prognóstico sobre o indivíduo, se relacionando diretamente com o princípio da individualização da pena:

Art. 8º O condenado ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime fechado, será submetido a exame criminológico para a obtenção dos elementos necessários a uma adequada classificação e com vistas à individualização da execução.

Parágrafo único. Ao exame de que trata este artigo poderá ser submetido o condenado ao cumprimento da pena privativa de liberdade em regime semi-aberto.

Entretanto, ao ser feita a interpretação do artigo acima, é possível notar que o exame criminológico será aplicado de forma obrigatória aos apenados com pena privativa de liberdade, em regime inicialmente fechado, enquanto aos submetido a regime semiaberto, é facultativo, podendo ser submetido ou não. O Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento de que não haverá exigibilidade do exame criminológico para progressão do regime, mas o magistrado poderá solicitar quando considerar que seja necessário. Todavia, com intuito de pacificar a situação e estabelecer um padrão, a súmula vinculante 26 foi positivada para que todos os tribunais se inclinassem a utilização dessa medida:

Súmula 439 - Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada. (SÚMULA 439, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/04/2010, DJe 13/05/2010).

Súmula vinculante 26 - Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do



benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico.

Nota-se diante o exposto, a tamanha importância do exame criminológico em especial, a aplicação deste aos psicopatas, podendo através do diagnóstico e prognóstico estabelecer as problemáticas do indivíduo examinado, tal como, novas perspectivas no que se refere a conduta criminosa que fora praticada por ele.

#### **4.1.1 O CRIMINOSO PSICOPATA E O SISTEMA PENITENCIÁRIO**

O sistema penitenciário e carcerário por si só, trata-se de um ambiente onde a ressocialização dos indivíduos são corrompidas, pois os valores que devem ser seguidos, obedecidos, não são de fato como a teoria quando encarcerados, além disso, a superpopulação, atentados sexuais, carência de funcionários especializados, contribuem para que esses estabelecimentos não sigam suas devidas atribuições.

Ao se referir aos criminosos psicopatas, a ideia de que a aplicação de pena seja melhor do que as medidas de segurança, ainda não é algo unânime, justamente pelo cárcere não ser o local totalmente adequado para a reinserção social. A maioria das rebeliões nas cadeias é liderada por psicopatas, sendo que eles nunca são descobertos por se comportarem de modo exemplar (PAULINO, 2013, P.23). Ocorre que embora não seja o ideal, atualmente talvez o cárcere seja a única opção para tal problema, afastando estes sujeitos do convívio social com o intuito de proteger a população de seus crimes. Ademais, a aplicação das medidas de segurança poderia gerar precedentes para vários casos onde estes foram considerados como imputáveis, sendo aplicada a pena privativa de liberdade. Com efeito, acrescenta-se o seguinte:

Conclui-se que aos psicopatas autores de infrações penais devem ser aplicadas penas e não medidas de segurança, sendo que a segregação dos psicopatas juntamente com os demais presos se revela contraproducente para a sociedade e para o próprio sistema prisional, sendo que em alguns países desenvolvidos os psicopatas são separados em celas específicas (individualizadas) em relação aos demais presos (Canadá, Austrália e parte dos Estados Unidos, por exemplo).

Por outro lado, cumpre ressaltar que as medidas de segurança recebem críticas a respeito de sua aplicação, pois ao trazer essa situação para a prática, observa-se que os hospitais psiquiátricos custodiais e manicômios, quase sempre estão superlotados. O psicopata, cometendo um crime bárbaro e cruel, mas que hipoteticamente recebe uma internação de no máximo três anos, logo poderá estar fora sendo colocado em liberdade. O sistema dos hospitais de custódia e tratamento também não possui estrutura e equipe qualificada para tal.

## **4.2 ANÁLISE DE CASO – TIAGO HENRIQUE GOMES DA ROCHA “SERIAL KILLER DE GOIÂNIA”**

Tiago Henrique Gomes da Rocha, causou pânico a população goiana entre os anos de 2011 e 2014, e ficou conhecido como o “Serial killer de Goiânia” após ser preso e confessar o assassinato de 39 pessoas, incluindo mulheres, homossexuais, pessoas em situações de rua e também mulheres garotas de programa. Durante sua trajetória de homicídios, a partir de 2013, o seu alvo passou a ser somente mulheres jovens, as quais eram escolhidas de forma aleatória por ele enquanto pilotava uma motocicleta, foi ressaltado pelo indivíduo em determinada entrevista para Record, que ele escolhia suas vítimas a partir da aparência, que este seria um dos seus critérios.

A prisão de Tiago ocorreu em outubro de 2014 após sua motocicleta ter sido fotografada por ultrapassar o limite de velocidade, o que ocorreu minutos depois de ter feito mais uma vítima no ponto de ônibus do Setor Morada Nova em Goiânia.

Ao passar pela avaliação da Junta Médica do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, conforme o laudo, Tiago foi considerado psicopata, contudo, imputável, respondendo penalmente por suas condutas: “Tal desvio não implica em falhas ou prejuízos nas capacidades de entendimento e determinação para os atos analisados a oportunidade. Portanto, ele era inteiramente capaz de entender e determinar-se de acordo com esse atendimento” de acordo com documento assinado pelos médicos psiquiatras Diego Franco de Lima e Léo de Souza Machado. O laudo pericial atestou que Tiago Henrique Gomes, possui Transtorno de Personalidade Antissocial (CID-10: F.60.2), porém, mesmo apresentando tal condição, era a época da ação inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato e inteiramente capaz de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Os laudos ainda revelaram que Tiago teria “pouca possibilidade de responder aos tipos de intervenção medicamentosa”, não sendo viável o tratamento ou a internação. No momento, ele tem cumprido pena no Complexo Prisional de Aparecida de Goiânia, onde as penas já somam mais de 600 anos de prisão.

### **4.2.1 FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA – “MANÍACO DO PARQUE”**

Francisco de Assis Pereira, o “Maníaco do Parque”, como ficou conhecido, é um assassino em série que estuprou e matou sete mulheres, e tentou contra outras nove mulheres.

Sempre fora visto como uma pessoa tranquila e querida, nada que soasse como suspeito. Os crimes começaram em 1997 e todos ocorreram no mesmo local, na área da mata atlântica da capital paulista (Parque do Estado Paulista). Todas suas abordagens eram da mesma forma, chegava em mulheres nos parques, em estações de metrô dizendo que trabalhava para uma agência, a qual era fotógrafo, prometendo uma carreira de modelo para as vítimas, tentando ganhar confiança das mesmas, conseguindo atraí-las para a mata.

No local, ele humilhava, espancava, abusava e também chegava a mostrar os cadáveres das vítimas anteriores para constranger, e por fim estrangulava a vítima com um cadarço. Após cometer o crime, ele costumava voltar no dia seguinte e beijava o corpo da vítima, ficava junto da mesma, deixando de comparecer quando entrava em estado de decomposição. Depois da primeira vítima várias outras se seguiram, de modo que no dia 4 de julho de 1998 a primeira vítima foi encontrada por um homem que estava no parque, soltando pipa, a qual veio a cair dentro da mata, assim, quando ele foi a buscar, encontrou o corpo, sendo a polícia militar acionada imediatamente, porém, sem imaginar que seria um crime cometido por um assassino em série.

Em continuidade, foram encontrados mais dois corpos em estado avançado de decomposição, onde a polícia percebeu que poderia ser um “*serial killer*”, visto que teriam sido encontrados 3 corpos em 3 dias em locais próximos na mata. Foi quando identificando a primeira vítima foi possível perceber um padrão seguido por Francisco: estupro, mordidas, estrangulamento. Além disso, tinha como padrão mulheres morenas de cabelos longos e com corpos voluptuosos.

Quando o retrato falado foi feito e divulgado nas mídias, outras mulheres que haviam sido vítimas dele, começaram a ligar dizendo que também teriam sido abordadas da mesma maneira. Francisco possuía uma ótima lábia, conseguindo convencer os policiais, quando se tornou suspeito pela primeira vez, de que a jovem desaparecida por quem o pai a procurava, trata-se de sua namorada, a qual o pai da mesma não aceitava o relacionamento. Pereira se sentiu na necessidade de fugir para outra cidade ao perceber que seu retrato falado, por sinal muito semelhante a ele, estava sendo amplamente divulgado, sendo encontrado somente 23 dias depois.

Quando pego, Francisco dizia que ouvia uma voz que mandava fazer tudo aquilo. Chegou a confessar todos os crimes e levou a polícia a um último corpo que não havia sido encontrado ainda, da jovem desaparecida, contando de forma detalhada como cometeu os crimes, porém, negou todas as vítimas que sobreviveram, mesmo elas o reconhecendo. Em entrevista a Folha de São Paulo, o assassino em série descreveu seus crimes:

“Me aproximava das meninas como um leão se aproxima da presa. Eu era um canibal. Jogava tudo o que eu podia para conquistá-las e levá-las para o parque, onde eu acabava matando e quase comendo a carne. Eu tinha uma necessidade louca de mulher, de comê-la, de fazê-la sentir dor. Eu pensava em mulher 24 horas por dia”.

Foi condenado a 271 anos de prisão em regime fechado por assassinato, ocultação de cadáver, estupro e atentado violento ao pudor, sendo direcionado em 1998 para penitenciária para criminosos sexuais. A época, segundo a junta médica, Francisco foi considerado “frio de alma”, “desalmado” e “antissocial”, sendo diagnosticado com a semi-imputabilidade, sendo considerado que possuía capacidade de discernimento reduzida. O diagnóstico psiquiátrico, segundo Caixeta e Costa (2009), apontou que Francisco sofreu de um elemento chamado “homicídio sexual por fatores inconscientes”, influenciado pelos abusos e maus-tratos sofridos na infância; raiva inconsciente; disfunções sexuais; impulsos sádicos e sentimentos de insuficiência.

Segundo os psiquiatras que cuidaram do caso, irreversivelmente Francisco tentará cometer novos crimes assim que for solto em razão do seu estado mental. A psicopatia não tem cura e nem tratamento para controlar a periculosidade, cabe a justiça determinar uma pena que se enquadre no perfil desses criminosos em virtude do “desvio de personalidade”.

O Maníaco do Parque é considerado por funcionários e diretores da unidade como um preso de bom comportamento. Conforme a última notícia, atualmente está detido na penitenciária de Iaras, conhecida por abrigar condenados por estupro ou detentos ameaçados de morte, na qual disseram que este não teve problemas com a disciplina.

Segundo a SAP (Secretaria da Administração Penitenciária), o Maníaco do Parque está preso desde 5 de agosto de 1998, foi condenado a 284 anos, 11 meses e 21 dias de prisão e poderá ganhar o benefício do regime semiaberto em 19 de maio de 2036.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve como intuito analisar as sanções penais e a sua aplicação, conforme a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84) em que pese aos psicopatas, se estariam atingindo seu objetivo e sua eficácia. Destaca-se que os psicopatas se encontram em meio a sociedade desde o início de tudo, não se tratando de um “fenômeno” que veio a surgir agora, e embora haja discussões sobre projetos de lei, nenhum até então houve êxito, restando evidente que há uma ausência deste assunto de forma pertinente no meio legislativo e jurisprudencial.

Os psicopatas não se tratam de doentes mentais, são o que alguns especialistas costumam chamar de “desvio de caráter”, e conforme a CID, transtorno de personalidade antissocial. Todavia, são pessoas frias, que não possuem remorsos muito menos empatia pelas suas condutas, ainda mais quando se trata de condutas criminosas, além disso, uma alta capacidade de manipulação.

Ao discorrer do trabalho foi visto que os psicopatas não se encaixam na inimputabilidade, pois já é entendido que muito pelo contrário, são capazes de compreender suas condutas, além disso, fazem de tudo para que consigam escapar, de modo que quando não são pegos, por muitas das vezes ainda se gabam disso. No entanto, já houve casos no Brasil como citado anteriormente, em que criminosos psicopatas foram julgados como semi-imputáveis, de maneira que cumpre ressaltar que o Juiz poderá escolher entre a pena ou medida de segurança, porém, *in casu*, é mais comum que sejam considerados imputáveis, pois possuem discernimento a respeito.

Compreende-se que o adequado seria a configuração dos psicopatas como imputáveis, entretanto, o problema se agrava a partir do momento que cumprem suas penas com presos comuns. Ao cumprirem suas penas com demais presos, provavelmente com uma periculosidade menor, costumam se destacar em ser grandes líderes de rebeliões devido seu poder de persuasão e manipulação, ou podem também adotar uma máscara para si, se tornando conhecidos por terem bom comportamento, alcançando até mesmo a redução de sua pena.

O método PCL-R, desenvolvido por Robert Hare, trata-se de uma avaliação feita por meio de um questionário o qual utiliza um sistema de pontos para obter o diagnóstico. Vem sendo utilizado há anos em diversos países, possuindo uma tradução para o Brasil também, no entanto, não é utilizado no Brasil de maneira oficial.

Analisando as sanções discutidas ao decorrer do presente trabalho, é possível concluir que há uma carência a respeito de legislações para que possa conduzir melhor quanto as penas a serem aplicadas aos psicopatas homicidas, por nenhuma se demonstrar eficaz. Ainda que

venham a ser considerados imputáveis e colocados em presídios de segurança máxima, a pena máxima no Brasil será de 40 anos, o que significa que estes poderão voltar a sociedade, e diante a taxa de reincidência e casos concretos, poderão cometer novamente os mesmos crimes fazendo mais vítimas pelo país. Salienta-se que o fato de os considerar como presos comuns traz riscos tanto dentro da própria penitenciária, como à sociedade.

Assim, é indiscutível que há uma necessidade da formação de uma política criminal voltada aos psicopatas, sendo fundamental que este tema tenha uma atenção maior do legislador, com o intuito de uma proteção mais ampla a sociedade. De uma maneira geral, é necessária a reforma geral de todo o sistema, como a utilização de exames para diagnósticos especializados para tal, como o PCL-R.

Conclui-se a Lei de Execuções Penais não é eficaz em sua aplicação quanto aos psicopatas que praticam o crime de homicídio, visto que, a ausência de uma legislação específica voltada para estes indivíduos nos traz a primeira dificuldade que tem sido enfrentada, pois são vistos como presos comuns, logo, recebem sanção penal semelhante a eles. Dessa forma, observa-se que é ideal a criação de sanções adequadas com a proteção ao indivíduo e também à sociedade, além da implantação de equipe especializada e comprometida para o acompanhamento. Neste mesmo sentido, para que os criminosos psicopatas sejam separados daqueles que não possuem o transtorno, há a necessidade de espaços específicos para os recolhimentos destes a partir do reconhecimento destes.

Diante nosso cenário atual, é provável que tais soluções encontram-se mais distantes no presente momento, assim, outra alternativa adjacente as normas já presentes em nosso ordenamento jurídico, seria estabelecer a medida de segurança ou interdição cível obrigatoriamente a esses indivíduos, tendo contato com psiquiatras ficando segregados até que comprovada a cessação de periculosidade caso possível.

## REFERÊNCIAS

AMARANTE, P.; GUIMARÃES, E.H. **Michel Foucault e a “história da loucura”: 50 anos transformando a história da psiquiatria.** Disponível em: <file:///D:/Downloads/68499-Texto%20do%20Artigo-239204-1-10-20120322%20(1).pdf.> Acesso em: 15 jul. 2021.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: parte geral. 26. ed. Vol. 1.** São Paulo: Saraiva, 2020.

BONFIM, Edilson Mougnot. **O julgamento de um “serial killer”: o caso do maníaco do parque.** São Paulo: Malheiros, 2004.

BORDINHAO, Renata Varella. **A Deficiência do Sistema Criminal Brasileiro Frente ao Psicopata Criminoso.** JUSBRASIL, 2018. Disponível em: <<https://renatavb.jusbrasil.com.br/artigos/571311581/a-deficiencia-do-sistema-criminal-brasileiro-frente-ao-psicopata-criminoso>>. Acesso em: 15 jul. 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 6858, de 24 de fevereiro de 2010.** Brasília: Câmara dos Deputados, 2010. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=467290>>. Acesso em: 11 out. 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 3356, de 2019.** Brasília: Câmara dos Deputados, 2019. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2206814>>. Acesso em: 11 out. 2021.

BRASIL, Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 2213, de 2021.** Brasília: Câmara dos Deputados, 2021. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2287304>>. Acesso em: 11 out. 2021.

BRASIL. **Constituição (1988).** Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 15 out. 2021.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Lei de Execução Penal.** Brasília, DF. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm)>. Acesso em: 15 out. 2021.

BRASIL. **Decreto - Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal.** Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>. Acesso em: 15 out. 2021.

BRASIL. **Decreto Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Código de Processo Penal.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm)>. Acesso em: 15 out. 2021.

CAIXETA, Marcelo; COSTA, Fernando César Oliveira. **Psiquiatria forense.** São Paulo: Ed. LMP, 2009.

CAPEZ, Fernando. **Coleção Curso de direito penal. 24. ed. Vol. 1.** São Paulo: Saraiva Educação, 2020. E-book. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/search?q=CAPEZ.%20Fernando.%20Cole%C3%A7%C3%A3o%20Curso%20de%20direito%20penal.%2024.%20ed.%20Vol.%201.&redirectOnClose=/>>>. Acesso em: 10 out. 2021.

CAPEZ, Fernando. **Direito Penal simplificado, parte geral.** 16ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2016.

CARVALHO, Soraya Hissa de. **Psicopatia não tem cura; é um modo de ser, diz psicanalista.** Disponível em: <<https://gauchazh.clicrbs.com.br/comportamento/noticia/2011/05/psicopatia-nao-tem-cura-e-um-modo-de-ser-diz-psicanalista-3323647.html>>. Acesso em: 06 nov. 2021.

CASOY, Ilana. **Serial Killer: Louco ou Cruel.** 2.ed. São Paulo: Mandras, 2002.

CAVALHEIRO, Talissa. A atual punibilidade aplicada ao psicopata homicida na política criminal brasileira. **Jus.com.br**, 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/55041/a-atual-punibilidade-aplicada-ao-psicopata-homicida-na-politica-criminal-brasileira>>. Acesso em: 20 out. 2021.



**Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde - CID 10: F60 - Transtornos específicos da personalidade.** Disponível em: <[https://www.medicinanet.com.br/cid10/1550/f60\\_transtornos\\_especificos\\_da\\_personalidade.htm](https://www.medicinanet.com.br/cid10/1550/f60_transtornos_especificos_da_personalidade.htm)>. Acesso em: 17 out. 2021.

CLEBER Masson - **Direito Penal - Volume 1 - Parte Geral - Esquematizado** - 4º Edição- Ano 2011.

CLECKLEY, Hervey. **The mask of sanity. 5 ed.** St Louis: Mosby, 1988.

DAYNES, Kerry; FELLOWES, Jessica. **Como identificar um psicopata: cuidado! Ele pode estar mais perto do que você imagina.** 1ª edição. Cutrix, 2012.

GARDENAL, Izabela Barros. Evolução Histórica do Psicopata na Sociedade. **JUSBRASIL**, 2018. Disponível em: <<https://izabelabgardenal.jusbrasil.com.br/artigos/604499552/evolucao-historica-do-psicopata-na-sociedade>>. Acesso em: 27 nov. 2021.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte geral, V 1.** 19ª ed. Niterói, RJ: Impetrus, 2017.

HARE, Robert D. **Sem consciência: o mundo perturbador dos psicopatas que vivem entre nós.** Tradução de Denise Regina de Sales. Porto Alegre: Artmed, 2013.

HENRIQUES, Rogério Paes. **De H. Cleckley ao DSM-IV-TR: a evolução do conceito de psicopatia rumo à medicalização da delinquência.** Rev. Latino am. psicopatol. fundam., São Paulo, v. 12, n. 2, jun. 2009.

Hare, R. D. (2004). **Manual Escala Hare PCL - R: critérios para pontuação de psicopatia - revisados.** Versão brasileira: Hilda Morana. São Paulo: Casa do Psicólogo.

JESUS, Damásio E. de. **Direito penal.** 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

KONVALINA-SIMAS, Tânia. **Do construto “psicopatia”: perspectivas conceptuais e tipológicas atuais.** Revista da Sociedade Portuguesa de Psiquiatria e de Psicologia da Justiça, n. 4, nov. Porto, Portugal, 2011. pp. 68- 88.

MAGALHÃES, Gladys. Memória: Maníaco do Parque aterrorizava as mulheres há 23 anos. **Gazeta de S. Paulo**, 27 maio 2021. Disponível em: <<https://www.gazetasp.com.br/noticias/memoria-maniaco-do-parque-terrorizava-as-mulheres-ha-23-anos/1090173/>>. Acesso em: 18 mar. 2022.

MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. **Manual de direito penal: parte geral: arts. 1º a 120 do CP. Vol. 1. 35. Ed.** São Paulo: Atlas, 2021. E-book. Disponível em: <[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597028102/epubcfi/6/2\[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml0\]!/4/2/2%4051:2](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597028102/epubcfi/6/2[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml0]!/4/2/2%4051:2)>. Acesso em: 9 mar. 2021.

MORAES, Tatiane. **Psicopatas Homicidas: Um estudo à luz do sistema penal brasileiro.** Belo Horizonte: Editora Dialética, 2019.

MORANA, Hilda. **Psicopatia por um especialista. Psychiatry online Brasil**, 2019. Disponível em: <<https://www.polbr.med.br/2019/04/13/psicopatia-por-um-especialista/#:~:text=A%20psicopatia%20%C3%A9%20a%20forma,acabam%20por%20cometerem%20crimes%20violentos.&text=Costumam%20presentear%20com%20exagero%20para,a%20que%20vem%20o%20golpe>>. Acesso em: 5 ago. 2021.

MORANA, Hilda. **Identificação do ponto de corte para a escala PCL-R (Psychopathy Checklist Revised) em população forense brasileira: caracterização de dois subtipos da personalidade; transtorno global e parcial**, 2003. Tese em título de Doutor em Ciências, Psiquiatria, São Paulo. Disponível em: <<https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/5/5142/tde-14022004-211709/publico/HildaMorana.pdf>>. Acesso em: 17 out. 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Individualização da pena**. 3. Ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p.39-40.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal. 16. ed.** Rio de Janeiro: Forense, 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal. 14. ed.** Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 264-273.

OLIVEIRA, Alexandra Carvalho Lopes de. **A responsabilidade penal dos psicopatas**. 101 f. Monografia (Bacharelado em Direito). Rio de Janeiro-RJ: PUC-RJ, 2012.

PAULINO, Luan Lincoln Almeida; BERTOLAZO, Ivana Nobre. **Psicopatia e imputabilidade penal no hodierno sistema jurídico brasileiro**. Revista Facnopar, Apucarana.

PIMENTA, Tatiana. **Psicopatia: como identificar um comportamento psicopata**. Vittude Blog, 2017. Disponível em: < <https://www.vittude.com/blog/psicopatia-como-identificar-um-psicopata/>>. Acesso em: 17 out. 2021.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. 12 ed.; São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

PSICOPATIA. *In*: **Dicionário do Google por Oxford Languages**. Disponível em: <<https://www.google.com/search?q=dicionario+google&oq=dici&aqs=chrome.0.69i59j69i57j0i3j69i65j69i60l4.3611j0j7&sourceid=chrome&ie=UTF-8#dobs=psicopatia>>. Acesso em: 11 out. 2021.

SANTOS, Richard Bruno Veloso. **O SAPO E O ESCORPIÃO: UMA ANÁLISE DO INSTITUTO DA MEDIDA DE SEGURANÇA ENQUANTO SANÇÃO PENAL APLICADA AO PSICOPATA**. Revista Eletrônica de Direito Penal e Política Criminal, 2020. Disponível em: < <https://www.seer.ufrgs.br/redppc/article/view/102734>>. Acesso em: 11 de out. 2021.

SAVAZZONI, Simone de Alcantara. **Psicopatas em conflito com a lei: Cumprimento diferenciado de pena**. Curitiba: Juruá, 2019.

SCHECHTER, Harold. **Serial Killers, Anatomia do Mal**. Tradução de Lucas Magdiel. Rio de Janeiro: Darkside Books, 2013.

SEVALHO, Gil. Uma abordagem histórica das representações sociais de saúde e doença. **Cadernos de Saúde Pública**, Rio de Janeiro-RJ, v. 9, n. 3, p. 349-363, jul.-set./1993. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/csp/a/Y3XLZkQHjwwtGhVxKYZTN/abstract/?lang=pt>>. Acesso em: 20 out. 2021.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes perigosas: o psicopata mora ao lado**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2008.

SILVA, Anne Caroline Almeida. **Psicopatia e o direito penal brasileiro: a sanção penal adequada para os infratores**. Orientador: João de Deus Alves. 2021. 49f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) - Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos, 2021. Disponível em: <<https://dspace.uniceplac.edu.br/handle/123456789/1049>>. Acesso em: 10 ago. 2021.

SKODOL, Andrew. **Transtorno de personalidade antissocial (TPAS)**. Manual MSD, dez de 2019. Disponível em: <<https://www.msmanuals.com/pt-br/profissional/transtornos-psi%C3%A1tricos/transtornos-de-personalidade/transtorno-de-personalidade-antissocial-tpas>>. Acesso em: 18 out. 2021.

SPÍNOLA, Camila Santana. A Ineficácia da Pena Privativa de Liberdade em Face do Psicopata Criminoso: um Estudo à Luz do Artigo 26 do Código Penal Brasileiro. **Âmbito Jurídico**, 2021. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/a-ineficacia-da-pena-privativa-de-liberdade-em-face-do-psicopata-criminoso-um-estudo-a-luz-do-artigo-26-do-codigo-penal-brasileiro/>>. Acesso em: 10 ago. 2021.

SZKLARZ, Eduardo. **O psicopata na justiça brasileira: o caminho dos antissociais pelos sistemas jurídico e carcerário é um ciclo sem fim de reincidência**. Superinteressante: Mentres psicopatas. São Paulo, 2011. Disponível em: <<https://super.abril.com.br/comportamento/o-psicopata-na-justica-brasileira/>>. Acesso em: 11 de abr. 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS. Segundo Júri: Tiago Henrique é condenado a 20 anos de prisão. **JUSBRASIL**, 2016. Disponível em: <<https://tj-go.jusbrasil.com.br/noticias/314779137/segundo-juri-tiago-henrique-e-condenado-a-20-anos-de-prisao>>. Acesso em: 11 abr. 2022.

TRINDADE, Jorge. **Manual de psicologia jurídica**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

TRINDADE, Jorge; BEHEREGARAY, Andréa; CUNEO, Mônica Rodrigues. **Psicopatia – a máscara da justiça**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.